



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO: **1124** /2005

ABERTURA: 22/12/2005 - 17:38:01

REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL

SOLICITAÇÃO: PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: "DISPÕE SOBRE O USO DE OCUPAÇÃO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Paulo Cesar M. Ferraz
Assessor Técnico
Potência Jurídica

Tramitação	Data
Simplex heiferca	13/03/06
Comissões	13/03/06
Justiça	26/06/06
Finanças	26/06/06
Obras e Meio Ambiente	26/06/06
Aprovado	26/06/06
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº.056/2006.

**"DISPÕE SOBRE O USO E OCUPAÇÃO
DO SOLO URBANO NO MUNICÍPIO DE
LINHARES, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."**

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, a saber:

CAPÍTULO I
Dos Objetivos

Art. 1º A presente lei dispõe sobre o Uso e Ocupação do Solo Urbano no Município de Linhares, observadas as disposições contidas na legislação federal, estadual relativas à matéria e em conformidade com o artigo 159, inciso I, "b" da Lei Complementar n[EC2].º 2454, de 07 de janeiro de 2005.

Art. 2º Esta lei tem por objetivo:

I - disciplinar a localização de atividades nas Áreas Urbanas do Município, assegurando a sua multiplicidade e complementaridade, considerando, no mínimo:

- a) o seu porte;
- b) a sua abrangência de atendimento;
- c) a disponibilidade de infra-estrutura;
- d) a predominância de uso da área;
- e) o impacto sobre o sistema viário e de transporte;
- f) o impacto sobre o meio ambiente;
- g) a potencialidade de concentração de atividades similares na área;
- h) o seu potencial indutor de desenvolvimento e o seu caráter estruturante no Município.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº.056/2006

II - atender à função social e ambiental da propriedade urbana;

III - compatibilizar a densidade das atividades urbanas com as condições naturais, bem como a infra-estrutura instalada e projetada, inclusive sistema viário e transportes, evitando sobrecarga ou ociosidade;

IV - compatibilizar o uso do solo à função da via, assegurando segurança, fluidez, circulação, conforto e as restrições operacionais da mesma;

V - incentivar o processo de ocupação do solo em áreas com concentração e com tendência à concentração de atividades, de acordo com a capacidade da infra-estrutura e com a capacidade de dispersão de poluentes aéreos, de modo a oferecer ainda no ambiente construído boas condições de ventilação dos ambientes exteriores e bom potencial de ventilação dos espaços interiores.

Art. 3º A implantação de quaisquer usos e atividades no Município dependerá de anuência prévia da Prefeitura Municipal.

§ 1º Serão mantidos os usos das atuais edificações, desde que licenciados pelo Município até a data de aprovação desta lei e compatíveis com as disposições constantes no Plano Diretor do Município de Linhares e nesta lei.

§ 2º Em caso de projetos aprovados, mas não construídos, estes terão 6 (seis) meses para iniciar as obras, caso contrário deverão se adequar às disposições desta lei.

§ 3º As edificações existentes, e licenciadas, anteriores à aprovação desta Lei, deverão cumprir as exigências desta Lei Complementar quando sofrerem acréscimos de áreas.

§ 4º As edificações existentes na cidade de Linhares, e não licenciadas, são obrigadas a promover a sua regularização junto à Prefeitura, sendo exigido no ato da apresentação do projeto, o termo de responsabilidade do proprietário.

§ 5º As edificações existentes nas demais áreas urbanas do município, deverão ser regularizadas junto à Prefeitura, desde que enquadradas na legislação vigente.

§ 6º As edificações passíveis de legalização, conforme o estabelecido no Plano Diretor de Linhares e não legalizadas, são passíveis de multa.

Art. 4º Integram esta lei os Anexos I a V com a seguinte denominação:

I - Anexo I - Definições;

II - Anexo II - Tabela de Classificação de usos e atividades;

III - Anexo III - Exigência de vagas em garagens e estacionamento;

IV - Anexo IV - Áreas para carga e descarga;

V - Anexo V - Parâmetros urbanísticos para as áreas industriais.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº.056/2006

CAPÍTULO II
Do Uso do Solo

Art. 5º O uso do solo é classificado em:

- I - residencial;
- II - comercial e de prestação de serviços;
- III - institucional;
- IV - industrial.

Art. 6º O uso residencial compreende as edificações destinadas à habitação permanente e se subdivide em unifamiliar e multifamiliar.

Art. 7º O uso comercial e de prestação de serviços subdivide-se em:

- I - Local - atividades de pequeno porte disseminadas no interior das áreas residenciais, que não causam incômodos significativos à vizinhança, ou poluição ambiental, quando adotadas as medidas adequadas para o seu controle, e nem atraem tráfego pesado ou intenso;
- II - de bairro - atividades de médio porte compatíveis com o uso residencial, que não atraem tráfego pesado e não causam poluição ambiental, quando adotadas as medidas adequadas para o seu controle;
- III - principal - atividades de grande porte não compatíveis com o uso residencial e que atraem tráfego pesado e intenso;
- IV - especial - atividades urbanas peculiares que, pelo seu grande porte, escala de empreendimento ou função, são potencialmente geradoras de impacto na área de sua implantação (atividades submetidas ao Estudo de Impacto de Vizinhança).

Art. 8º O uso institucional compreende as atividades de lazer, social, cultural, de culto, educação, administração, transporte e circulação e abastecimento e subdivide-se em:

- I - local - atividades compatíveis com o uso residencial;
- II - de bairro - atividades de médio porte, compatíveis com o uso residencial, desde que adotadas medidas adequadas para o seu controle;
- III - Principal - atividades conflitantes com o uso residencial, que implicam na concentração de um grande número de pessoas e veículos, níveis altos de ruídos;
- IV - Setorial - atividades específicas relativas a comunicações, segurança pública, transporte, energia elétrica e saneamento básico.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº.056/2006

Art. 9º O uso industrial compreende:

I - indústrias de pequeno porte (I1) ou médio porte (I2) - são aquelas compatíveis com o uso residencial, em edificações de pequeno e médio porte;

II - indústrias de grande porte (I3) - são aquelas com os usos de comércio e de serviços, em edificações de pequeno, médio e grande porte;

III - indústrias especiais (I4) - são aquelas não compatíveis com o uso residencial e que exigem um controle ambiental rigoroso, em edificações de pequeno, médio e grande porte.

Art. 10. O agrupamento das atividades urbanas segundo as categorias de uso e porte, na forma estabelecida neste Capítulo encontra-se disposto no Anexo II desta lei.

Parágrafo único. As atividades que não constam no Anexo II deverão ser enquadradas nas categorias de uso definidas neste Capítulo, mediante proposta do órgão central de planejamento urbano, aprovada pelo Conselho Municipal de Planejamento Urbano.

Art. 11. Os usos estabelecidos para as áreas urbanas do Município serão subdivididos nas seguintes categorias:

I - usos permitidos: compreendem os usos e atividades que apresentam adequação à área;

II - usos proibidos: compreendem os usos e atividades que apresentam inadequação à área;

III- usos tolerados: compreendem os usos e atividades que não comprometem de modo relevante a área onde se localizam e deverão atender a condições específicas para sua implantação, a serem estabelecidas pelo órgão central de planejamento e submetidas à aprovação do Conselho Municipal de Planejamento Urbano.

Art. 12. As atividades que acarretem impacto urbano ou ambiental estarão sujeitas à elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança e a licenciamento ambiental, nos termos da legislação específica, previamente à concessão da respectiva licença.

§ 1º A classificação de atividade poluente ou não é relacionada a modificação do meio ambiente, conforme definido nas Resoluções CONAMA ou em legislação específica que vier a complementá-las ou substituí-las.

§ 2º A classificação de atividade de incomodo à vizinhança é definida por legislação específica.

— — — — —



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº.056/2006

CAPÍTULO III
Da Ocupação do Solo

Art. 13. Ficam estabelecidos os seguintes parâmetros básicos de controle da ocupação do solo:

- I - coeficiente de aproveitamento;
- II - áreas mínimas e máximas de lotes;
- III - taxa de permeabilidade do solo;
- IV - afastamentos obrigatórios;
- V - quantidade mínima de vagas para estacionamentos de veículos.

SEÇÃO I
Do Coeficiente de Aproveitamento

Art. 14. O coeficiente de aproveitamento é o índice que, multiplicado pela área do lote, resulta na área máxima de construção permitida.

Parágrafo único. Para efeito do cálculo da área de construção, serão computadas todas as áreas edificadas cobertas, com exceção de:

- I - áreas de garagem e estacionamento de veículos localizadas no subsolo ou térreo;
- II - galerias obrigatórias de circulação de pedestres;
- III - áreas previstas pelo Código de Edificações do Município de Linhares.

Art. 15. Nos casos em que o projeto arquitetônico englobar um conjunto de lotes contíguos com coeficientes de aproveitamento diferentes, a área máxima de construção será o somatório das áreas máximas calculadas para cada lote.

Art.16. Nos casos de remembramento de lotes com coeficientes de aproveitamento diferentes, o coeficiente de aproveitamento resultante será correspondente à média ponderada entre os coeficientes de aproveitamento e as áreas de cada lote, aplicando-se a seguinte fórmula:

$$CAr = \frac{(ca1xA1) + (ca2xA2) + \dots + (can \times An)}{A1 + A2 + \dots + An}$$

Onde:



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº.056/2006

CAr = coeficiente de aproveitamento resultante;
 Can = coeficiente de aproveitamento de cada lote a ser lembrado;
 An = área de cada lote a ser lembrado.

SEÇÃO II

Das Áreas Mínimas e Máximas dos Lotes

Art. 17. A área do lote é a área da parcela resultante do processo regular de parcelamento do solo, cuja dimensão mínima e máxima encontra-se estabelecida em função das categorias em que se dividem as áreas urbanas do Município de Linhares.

SEÇÃO III

Da Taxa de Permeabilidade do Solo

Art. 18. A taxa de permeabilidade do solo é o percentual mínimo da área do lote onde é proibida a impermeabilização por edificação ou pavimentação.

Parágrafo único. Áreas ocupadas por garagem, fossas e caixa de entrada de infraestrutura e serviços públicos são computadas para efeito da taxa de permeabilidade.

Art. 19. A taxa de permeabilidade do solo é exigida em função da dimensão do lote, conforme discriminado a seguir:

I - para os lotes com área até 7.200 m² (sete mil e duzentos metros quadrados), a taxa de permeabilidade do solo será de 10% (dez por cento) da área do lote;

II - para os lotes com área igual ou superior a 7.200 (sete mil e duzentos metros quadrados), a taxa de permeabilidade do solo será de 20% (vinte por cento) da área do lote.

SEÇÃO IV

Dos Afastamentos Obrigatórios

Art. 20. Os afastamentos obrigatórios representam as distâncias mínimas a serem observadas entre as fachadas das edificações e as divisas do lote.

§ 1º Estão sujeitas ao afastamento obrigatório todas as áreas construídas, inclusive aquelas de projeção ou balanço em relação ao corpo principal da edificação, tais como marquises, varandas e cobertura.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº.056/2006

§ 2º Não será permitido qualquer tipo de construção na parte externa dos chanfros e/ou curvas de concordância em lotes situados nas esquinas das quadras.

Art. 21. Para o pavimento térreo e o subsolo dos terrenos com uso comercial e de prestação de serviços, residencial e institucional localizadas na Área de Dinamização I, na Área de Dinamização II, na Área de Consolidação I, na Área de Consolidação II e nos Corredores de Comércio e Serviços, e o sub-solo dos terrenos com uso industrial, não será exigido afastamento mínimo, desde que:

I - essas áreas sejam computadas no coeficiente de aproveitamento;

II - as rampas de acesso às garagens dos edifícios só poderão iniciar a partir de 3,00 metros (três metros) da testada dos lotes;

III - seja mantida a taxa de permeabilidade;

IV - sejam garantidos espaços para a construção de fossas e caixas de entrada de infra-estrutura e serviços públicos;

V - não existam aberturas de vãos de iluminação e aeração nas fachadas.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, considera-se:

I - Pavimento térreo: aquele ao nível do solo;

II - 1º. Pavimento: aquele superior ao térreo.

Art. 22. Nos casos de abertura de vãos de iluminação e aeração em fachadas para lotes vizinhos ou logradouros públicos, os afastamentos mínimos frontal, laterais e de fundo, corresponde a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 23. Nos casos em que o projeto arquitetônico englobar um conjunto de dois ou mais lotes contíguos, esse conjunto será considerado como um único lote para efeito das definições relativas a afastamentos mínimos.

Art. 24. Para os terrenos com uso industrial os afastamentos mínimos do pavimento térreo são:

I - frontal: 3,00 m (3 metros);

II - laterais: 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);

III - fundos: 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Parágrafo único. Nas áreas industriais as áreas de estacionamento não podem ocupar os afastamentos obrigatórios.

✓ - ~ - ✓



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº.056/2006

Art. 25. Os afastamentos mínimos para os demais pavimentos são os indicados nesta Lei em cada categoria de área.

SEÇÃO V

Da Quantidade Mínima de Vagas para Estacionamento de Veículos

Art. 26. Será exigida quantidade mínima de vagas para estacionamento de veículos no interior do lote, para as atividades estabelecidas no Anexo III desta lei.

Parágrafo único. As vagas de que trata este artigo poderão localizar-se em subsolo, ou em superfície, respeitado o disposto na legislação de uso e ocupação do solo.

Art. 27. Fica obrigatória a previsão de áreas exclusivas para carga e descarga, de acordo com o Anexo IV desta lei.

CAPÍTULO IV

Dos Parâmetros de Uso e Ocupação para a Cidade de Linhares

Art. 28. No caso dos parâmetros estabelecidos para as categorias de área urbana que estejam em conflito com a Lei Estadual de Parcelamento do Solo, conforme área indicada no Anexo II do Plano Diretor, prevalecem as diretrizes e parâmetros estabelecidos na Lei Estadual.

§ 1º Nos casos considerados de interesse social ou estratégicos para o desenvolvimento urbano da cidade de Linhares, deverão ser aplicados os instrumentos definidos no Plano Diretor de Linhares e na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

§ 2º Os casos de uso permitido, porém com ocupação ou forma de operação que cause incômodo à vizinhança ou implique em impacto ambiental devem ser levados ao órgão central de planejamento, para estudo, e submetidos à aprovação do Conselho Municipal de Planejamento.

SEÇÃO I

Da Área Urbana de Dinamização I

Art. 29. Na Área Urbana de Dinamização I ficam estabelecidos os seguintes parâmetros urbanísticos:

I - coeficiente de aproveitamento:

✓ — ✓ ✓



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº.056/2006

- a) mínimo igual a 0,3 (três décimos);
- b) básico igual ao estabelecido nas normas de uso e ocupação do solo vigente até a data de publicação desta Lei Complementar;
- c) máximo igual a 3 (três).

II - usos:

- a) permitidos: residencial multifamiliar, comércio e serviço local e de bairro, institucional local e de bairro;
- b) proibidos: institucional especial, industrial de médio e grande porte e de grande potencial poluente, comércio e serviço principal e especial;
- c) tolerados: institucional setorial, industrial de pequeno porte e residencial unifamiliar.

III - lotes com área mínima de 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados) e área máxima de 7.200,00m² (sete mil e duzentos metros quadrados);

IV - gabarito máximo de 10 (dez) pavimentos;

V - afastamento frontal mínimo: 3,00m (três metros);

VI - afastamento de fundos mínimo: 3,00m (três metros);

VII - afastamento lateral mínimo, em função da dimensão frontal do lote, conforme discriminado a seguir:

- a) para lotes de até 12,00m (doze metros) de frente: recuo de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) em um dos lados;
- b) para lotes acima de 12,00m (doze metros) de frente: recuos laterais de 12,5% (doze vírgula cinco por cento) da dimensão da frente do lote em cada um dos lados.

Parágrafo único. Os afastamentos mínimos indicados neste artigo são referentes aos pavimentos superiores e aplicáveis nos casos de fachadas com aberturas, ou não, de vãos de iluminação e aeração.

SEÇÃO II
Da Área Urbana de Dinamização II

Art. 30. Na Área Urbana de Dinamização II ficam estabelecidos os seguintes parâmetros urbanísticos:

I - Coeficiente de aproveitamento:

✓ - ✓ - ✓



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº.056/2006

- a) mínimo igual a 0,2 (dois décimos);
- b) básico igual ao estabelecido nas normas de uso e ocupação do solos vigentes até a data de publicação desta Lei Complementar;
- c) máximo igual a 2 (dois).

II - usos:

- a) permitidos: residencial multifamiliar, comércio e serviço local e de bairro, institucional local e de bairro;
- b) proibidos: institucional especial, industrial de médio e grande porte e de grande potencial poluente, comércio e serviço principal e especial;
- c) tolerados: institucional setorial, residencial unifamiliar, industrial de pequeno porte.

III- lotes com área mínima de 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados e área máxima de 7.200,00m² (sete mil e duzentos metros quadrados);

IV - gabarito máximo de 6 (seis) pavimentos;

V - afastamento frontal mínimo: 3,00m (três metros);

VI - afastamento de fundos mínimo: 3,00m (três metros);

VII- afastamento lateral mínimo, estabelecido em função da dimensão frontal do lote, conforme discriminado a seguir:

- a) para lotes de até 12,00 (doze metros) de frente: recuo de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) em um dos lados;
- b) para lotes acima de 12,00m (doze metros) de frente: recuos laterais de 12,5% (doze vírgula cinco por cento) da dimensão da frente do lote em cada um dos lados.

Parágrafo único. Os afastamentos mínimos indicados neste artigo são referentes aos pavimentos superiores e aplicáveis nos casos de fachadas com aberturas, ou não, de aberturas de iluminação e aeração.

SEÇÃO III
Área Urbana de Consolidação I

Art. 31. Na Área Urbana de Consolidação I ficam estabelecidos os seguintes parâmetros urbanísticos:

I - Coeficiente de aproveitamento:

J - L - S



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº.056/2006

- a) mínimo igual a 0,1 (um décimo);
- b) básico igual ao estabelecido nas normas de uso e ocupação do solos vigentes até a data de publicação desta Lei Complementar;
- c) máximo igual a 1 (um).

II - usos:

- a) permitidos: residencial unifamiliar, comércio e serviço local, institucional local e de bairro;
- b) proibidos: institucional especial, industrial de médio e grande porte e de grande potencial poluente, comércio e serviço principal, comércio e serviço especial;
- c) tolerados: institucional setorial, residencial multifamiliar, industrial de pequeno porte, comércio e serviço de bairro.

III - lotes com área mínima de 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados) e com área máxima de 7.200,00m² (sete mil e duzentos metros quadrados);

IV - gabarito máximo de 4 (quatro) pavimentos, incluído o terraço;

V - afastamento frontal mínimo: 3,00m (três metros);

VI - afastamento de fundos mínimo: 3,00m (três metros);

VII- afastamento lateral mínimo, estabelecido em função da dimensão frontal do lote, conforme discriminado a seguir :

- a) para lotes de até 12,00 (doze metros) de frente: recuo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em um dos lados, mesmo que não haja aberturas de vãos voltadas para eles;
- b) para lotes acima de 12,00m (doze metros) de frente: recuos laterais de 12,5% (doze vírgula cinco por cento) da dimensão da frente do lote em cada um dos lados.

Parágrafo único. Os afastamentos mínimos indicados neste artigo são referentes aos pavimentos superiores e aplicáveis nos casos de fachadas com aberturas, ou não, de aberturas de iluminação e aeração.

SEÇÃO IV
Da Área de Consolidação II

Art. 32. Na Área Urbana de Consolidação II, ficam estabelecidos os seguintes parâmetros urbanísticos:



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº.056/2006

I - coeficiente de aproveitamento:

- a) mínimo igual a 0,2 (dois décimos);
- b) básico igual ao estabelecido nas normas de uso e ocupação dos solos vigentes até a data de publicação desta Lei Complementar;
- c) máximo igual a 2 (dois).

II - usos:

- a) permitidos: residencial unifamiliar e multifamiliar, comércio e serviço local e de bairro, institucional local e de bairro;
- b) proibidos: industrial de médio e grande porte e de grande potencial poluente, comércio e serviço principal;
- c) tolerados: institucional setorial e especial, industrial de pequeno porte e comércio e serviço especial.

III - lotes com área mínima de 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados) e com área máxima de 7.200,00m² (sete mil e duzentos metros quadrados);

IV - gabarito máximo de 4 (quatro) pavimentos, incluído o terraço;

V - afastamento frontal mínimo: 3,00m (três metros);

VI - afastamento de fundos mínimo: 3,00m (três metros);

VII- afastamento lateral mínimo, estabelecido em função da dimensão frontal do lote, conforme discriminado a seguir:

- a) para lotes de até 12,00m (doze metros) de frente: recuo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em um dos lados;
- b) para lotes acima de 12,00m (doze metros) de frente: recuos laterais de 12,5% (doze vírgula cinco por cento) da dimensão da frente do lote em cada um dos lados.

Parágrafo único. Os afastamentos mínimos indicados neste artigo são referentes aos pavimentos superiores e aplicáveis nos casos de fachadas com aberturas, ou não, de aberturas de iluminação e aeração.

Art. 33. No caso de serem previstas vias coletoras nas áreas a serem objeto de parcelamento do solo deverão ser adotados, para as áreas lindeiras a essas vias coletoras, os parâmetros estabelecidos para as Áreas de Dinamização II.

J. L. S.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº.056/2006

SEÇÃO V
Da Área de Expansão Urbana

Art. 34. As Áreas de Expansão Urbana serão objeto de projetos urbanísticos específicos a serem elaborados de acordo com os parâmetros estabelecidos no Plano Diretor do Município de Linhares.

Parágrafo único. Os parâmetros urbanísticos, a serem estabelecidos pelos projetos elaborados, deverão considerar:

I - os coeficientes de aproveitamento e usos compatíveis com as estratégias de desenvolvimento da cidade e com as características e parâmetros definidos para as áreas lindeiras;

II - a hierarquização de vias coletoras e locais, os usos permitidos, proibidos e tolerados ao longo dessas, bem como áreas mínimas e máximas de lotes, gabaritos e afastamentos mínimos.

SEÇÃO VI
Dos Corredores de Comércio e Serviços

Art. 35. Nos Corredores de Comércio e Serviços ficam estabelecidos os seguintes parâmetros urbanísticos:

I - usos:

a) permitidos: institucional setorial e especial, comércio e serviços local, de bairro, principal e especial;

b) proibidos: institucional local, industrial de grande porte e de grande potencial poluente, residencial no pavimento térreo;

c) tolerados: institucional de bairro, setorial e especial, industrial de pequeno e médio porte e residencial nos pavimentos superiores.

II - lotes com área mínima de 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados) e com área máxima de 7.200m² (sete mil e duzentos metros quadrados);

III - gabarito máximo de 4 pavimentos, incluído o terraço;

IV- afastamento frontal mínimo: conforme estabelecido em projeto específico;

V - afastamento de fundos mínimo: 3,00m (três metros);

VI- afastamento lateral mínimo, estabelecido em função da dimensão frontal do lote, conforme discriminado a seguir:

U - 2 7



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº.056/2006

a) para lotes de até 12,00m (doze metros) de frente: recuo de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) em um dos lados;

b) para lotes acima de 12,00m (doze metros) de frente: recuos laterais de 12,5% (doze vírgula cinco por cento) da dimensão da frente do lote em cada um dos lados.

§ 1º Os afastamentos mínimos indicados neste artigo são referentes aos pavimentos superiores e aplicáveis nos casos de fachadas com aberturas, ou não, de aberturas de iluminação e aeração.

§ 2º Nos casos em que o uso residencial em pisos superiores for tolerado, os residentes não tem direito à reclamação por incômodo de vizinhança.

SEÇÃO VII
Da Área Industrial

Art. 36. A Área Industrial será objeto de projeto urbanístico específico de acordo com as seguintes diretrizes:

I - Áreas dos lotes variando entre 360,00 m² (trezentos e sessenta metros quadrados) e 23.040,00 m² (vinte e três mil e quarenta metros quadrados);

II - Estacionamentos e áreas de manobra dentro dos lotes;

III - Obrigatoriedade de execução de calhas e caixas de recolhimento de águas de telhado;

IV - usos:

a) permitidos: industrial de pequeno, médio e grande porte e de grande potencial poluente;

b) proibidos: residencial, institucional local e de bairro;

c) tolerados: uma residência de caseiro com área máxima de 60,00m² (sessenta metros quadrados), em lotes com área acima de 800,00m² (oitocentos metros quadrados), institucional especial e setorial, agências bancárias, restaurantes, lanchonetes e demais atividades de apoio à atividade industrial.

Parágrafo único. Os demais parâmetros urbanísticos estão definidos no Anexo V desta lei.

✓ — ✓ — ✓



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº.056/2006

SEÇÃO VIII
Da Área de Interesse Turístico e de Lazer

Art. 37. A Área de Interesse Turístico e de Lazer será objeto de projeto urbanístico específico de acordo com as seguintes diretrizes:

I - Implantação de sistema viário principal integrado à malha urbana estabelecida pelo Plano Diretor;

II - adoção de estratégias para permanência de população já residente no local;

III - atendimento às demandas de lazer das diferentes classes sócio-econômicas;

IV - Identificação da linha de ruptura de declive e manutenção de correspondente faixa de preservação permanente, conforme estabelecido na legislação pertinente;

V - fixação da população já residente em lotes a ser definido no projeto;

VI - lotes com áreas mínimas de 1.000 m² (mil metros quadrados) e testada mínima de 20m (vinte metros);

VII - área pública mínima de 35%;

VIII - coeficiente de aproveitamento:

a) máximo de 0,3;

b) mínimo de 0,03.

IX - gabarito máximo de 2 (dois) pavimentos, incluindo terraço.

CAPÍTULO V
Do Licenciamento das Atividades

Art. 38. Nenhum imóvel poderá ser ocupado sem prévia expedição pela Prefeitura Municipal do alvará de funcionamento, no qual estarão especificadas as atividades para as quais o imóvel foi licenciado.

§ 1º O Alvará de Licença e funcionamento é o documento hábil para que os estabelecimentos possam funcionar, respeitadas ainda as normas relativas a horário de funcionamento, zoneamento, edificação, higiene sanitária, segurança pública e segurança e higiene do trabalho e meio ambiente.

§ 2º Exige-se um Alvará de Licença e funcionamento para cada estabelecimento, inclusive para aqueles que gozem de imunidade ou isenção tributária no Município,



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº.056/2006

bem como para os que explorem atividades não lucrativas, mesmo que de caráter assistencial ou por prazo determinado.

§ 3º Para o exercício de qualquer tipo de atividade econômica eventual, será exigido Alvará de Licença e funcionamento com vigência correspondente ao período ou dias especificados.

Art. 39. As infrações às disposições desta Lei, bem como às da legislação específica relacionada às condições de zoneamento, à saúde, à segurança pública e ao meio ambiente sujeitam os infratores às seguintes sanções, sem prejuízo das de natureza administrativa, civil e criminal:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição do estabelecimento;

IV - proibição da atividade.

§ 1º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas, inclusive cumulativamente, pela autoridade administrativa competente, de acordo com o procedimento a ser definido em regulamento.

§ 2º A multa aludida no inciso II será graduada de acordo com a gravidade da infração.

§ 3º Caberá interdição sumária do estabelecimento se houver risco iminente para a comunidade ou trabalhadores ou por falta de condições de funcionamento não sanada.

§ 4º No caso de o proprietário ou responsável se recusar a assinar o documento de notificação, o agente fiscalizador fará constar a ocorrência no próprio documento, assinado por duas testemunhas, quando possível.

Art. 40. A constatação de falsidade da declaração prevista na alínea " f " do inciso II do art. 2º implicará multa ou interdição do estabelecimento, cumulativamente ou não, conforme definir o regulamento, sem prejuízo das penalidades civis e criminais.

Parágrafo único. A desinterdição do estabelecimento fica condicionada ao cumprimento das exigências formuladas.

Art. 41. A revogação do Alvará de Licença e funcionamento pela autoridade concedente dar-se-á nos seguintes casos:

I - se o estabelecimento ostentar insanável falta de condição de funcionamento, á vista do disposto nesta Lei, em seu regulamento e em normas específicas;

II - em virtude do cancelamento da inscrição do estabelecimento no Cadastro Fiscal do Município;



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº.056/2006

III - sempre que o interesse público o exigir, desde que o motivo seja demonstrado previamente e expressamente relatado e substanciado no ato de revogação.

Art. 42. A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei será exercida pelos órgãos competentes, os quais poderão requisitar à Secretaria de Estado de Segurança Pública o apoio necessário.

Art. 43. A expedição do alvará de Licença e funcionamento será regulamentada pela Prefeitura Municipal.

Art. 44. A aprovação de atividades na categoria de área urbana estará condicionada às disposições desta lei, às normas para o licenciamento ambiental e à legislação específica.

CAPÍTULO VI
Das Disposições Finais

Art. 45. As atividades já implantadas e não legalizadas, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta lei, para providenciarem a regularização, observados os parâmetros estabelecidos no Plano Diretor do Município de Linhares, nesta Lei e nas demais legislação específica.

Art. 46. No caso de substituição de uso em edificações existentes, aplicar-se-á o disposto nesta Lei.

Art. 47. Qualquer alteração no conteúdo desta lei deverá ser submetida à aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, antes de ser encaminhada à Câmara Municipal.

Art. 48. Os casos omissos nesta lei serão estudados pelo órgão central de planejamento e submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 49. Esta Lei Complementar entra em vigor no dia 30 (trinta) de março de 2005.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e seis dias do mês de junho do ano dois mil e seis.


Ivan Salvador Filho
 Presidente



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº.056/2006

ANEXO I
Definições

- **Alvará de Licença e Funcionamento**
Documento emitido pela Prefeitura que autoriza licenças e funcionamento dos estabelecimentos.
- **Afastamentos Obrigatórios**
Distâncias mínimas a serem observadas entre as fachadas das edificações e as divisas do lote.
- **Coeficiente e Aproveitamento**
Índice que multiplicado pela área do lote, resulta na área máxima de construção permitida.
- **Divisa**
Linha limite de um lote.
- **Logradouro Público**
Área pública destinada à circulação de veículos e pedestres, recreação e lazer.
- **Lote**
Terreno resultante do parcelamento de uma gleba par fins de urbanização.
- **Taxa de Permeabilidade do Solo**
Percentual mínimo da área do lote onde é proibida a impermeabilização por edificação ou pavimentação.
- **Testada do Lote, ou Divisa Frontal do Lote**
Divisa de menor dimensão lindeira à via de circulação.
- **Via Arterial**
Via de ligação entre bairros, caracterizada pela função de passagem, pelo tráfego fluente de veículos e pelo acesso indireto às atividades lindeiras.
- **Via Coletora**
Via que distribui o tráfego entre as vias locais e as arteriais e se caracteriza pela função de acessibilidade às atividades lindeiras e onde não é facilitado o desenvolvimento de velocidade.
- **Via Local**
Via de tráfego lento e baixa velocidade que dá acesso direto às unidades imobiliárias.

J - - - - -



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº.056/2006

ANEXO II
Classificação das Atividades por Categoria de Uso

1. Uso Residencial

1.1 - Residencial Unifamiliar

Correspondente a uma habitação por lote ou conjunto de lotes.

1.2 - Residencial Multifamiliar

Correspondente a mais de uma habitação lote ou conjunto de lotes.

2. Uso Comercial e de Prestação de Serviço

2.1 - comércio e serviço local

Correspondente aos seguintes estabelecimentos com área construída vinculada à atividade até 200m² e condições operacionais que não causem incômodo à vizinhança ou sejam modificadoras do meio ambiente, conforme definido no Art. 12 desta lei.

2.1.A) Comércio local

- Açougue e casas de carne
- Aparelhos e eletrodomésticos e eletroeletrônicos, inclusive peças e acessórios
- Armarinhos
- Artesanatos, pinturas e outros artigos de arte
- Artigos fotográficos
- Artigos para presentes
- Artigos para limpeza
- Artigos religiosos
- Bazar
- Bicycletas, inclusive peças e acessórios
- Bijouterias
- Bomboniere e doçaria
- Boutique
- Brinquedos
- Calçados, bolsas, guarda-chuvas
- Charutaria e tabacaria
- Comércio de artigos de decoração
- Comércio de artigos esportivos e de lazer
- Comércio de artigos de uso doméstico
- Comércio de gêneros alimentícios, hortifrutigranjeiros, açougue - agrupados ou não em estabelecimentos de venda por kilo
- Cosméticos e artigos para cabeleireiros
- Discos, fitas e congêneres
- Farmácia, drogaria e perfumaria
- Farmácia de manipulação
- Floricultura, plantas e vasos ornamentais e artigos de jardinagem
- Instrumentos musicais
- Joalheria
- Jornais e revistas
- Livraria
- Mercadinho e mercearia



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº.056/2006

- Ornamentos para bolos e festas
- Ótica
- Padaria, confeitaria
- Papelaria
- Peixaria
- Quitanda
- Relojoaria
- Restaurante self-service, com horário de funcionamento diurno e sem música ao vivo.
- Sorveteria
- Tecidos

2.1.B) Serviço Local

- Alfaiataria
- Casa lotérica
- Caixa automática de banco
- Chaveiros
- Conserto de eletrodomésticos
- Despachante
- Empresas de consultoria e projetos em geral
- Empresas de instalação, montagem, conserto e conservação de aparelhos, máquinas e equipamentos eletro-eletrônicos
- Empresas de prestação de serviços de jardinagem e paisagismo
- Empresas de publicidade, propaganda e comunicação
- Empresas de reprodução de documentos por qualquer processo
- Empresas de turismo e passagens
- Escola de informática e datilografia
- Escritório de decoração
- Escritório de profissionais liberais
- Escritório de projetos de engenharia, arquitetura, paisagismo e urbanismo
- Escritório de representação comercial
- Escritórios de contabilidade
- Estabelecimento de serviços de beleza e estética
- Estúdios fotográficos
- Imobiliária
- Laboratório fotográfico
- Lavanderias
- Locadora de livros
- Locadora de fitas de vídeo cassete, vídeo games e similares
- Oficina de costuras
- Posto de coleta de anúncios classificados
- Prestação de serviços de atendimento médico e correlatos
- Prestação de serviços de informática
- Prestação de serviços de reparação e conservação de bens imóveis
- Prestação de serviços em conserto de bicicletas
- Sapateiro
- Serviço de decoração instalação e locação de equipamentos para festas



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº.056/2006

- Serviços de instalação e manutenção de acessórios de decoração
- Tinturarias

2.2 - Comércio e Serviço de Bairro

Corresponde às atividades listadas como comércio e serviço local, e mais os seguintes estabelecimentos, com área construída vinculada à atividade até 500 m².

2.2.A) Comércio de Bairro

- Antiquário
- Aparelhos e instrumentos de engenharia em geral
- Artigos agropecuários e veterinários
- Artigos ortopédicos
- Aves não abatidas
- Bar
- Churrascaria
- Comércio de animais domésticos e artigos complementares
- Comércio de colchões
- Comércio de gás de cozinha (é obrigatório o alvará do corpo de bombeiros)
- Comércio de material de construção (incluída área descoberta vinculada à atividade)
- Comércio de móveis
- Comércio de veículos, peças e acessórios
- Cooperativas de abastecimento
- Distribuidora de sorvetes
- Extintores de incêndio
- Galeria de arte
- Importação e exportação
- Jogos eletrônicos e similares
- Lanchonetes
- Lojas de departamentos
- Material elétrico em geral - inclusive peças e acessórios
- Pizzaria
- Restaurante
- Utensílios e aparelhos odontológicos
- Utensílios e aparelhos médico-hospitalares
- Vidraçaria

2.2.B) Serviço de Bairro

- Academias de ginástica e similares
- Agências de emprego, seleção de pessoal e orientação profissional
- Bancos
- Boates
- Boliche
- Borracharia - consertos de pneus
- Cartórios e tabelionatos
- Casas de câmbio
- Conserto de móveis
- Cooperativas de crédito



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

AUTÓGRAFO Nº.056/2006

- Corretora de títulos e valores
- Empresa de administração, participação e empreendimentos
- Empresa de conserto, montagem e instalação de aparelhos e utensílios odontológicos e médico-hospitalares
- Empresa de limpeza e conservação e dedetização de bens imóveis
- Empresa de reparação, manutenção e instalação
- Empresa de seguros
- Empresas de aluguel de equipamentos de jogos de diversão
- Empresas de capitalização
- Empresas de consertos, reparos, conservação, montagem, instalação de aparelhos de refrigeração
- Empresas de execução de pinturas, letreiros, placas e cartazes
- Empresas de intermediação e/ou agenciamento de leilões
- Empresas de organização de festas e buffet
- Empresas de radiodifusão
- Empresas jornalísticas
- Empresas, sociedades e associação de difusão cultural e artística
- Escritório de administração em geral
- Escritório de construção civil em geral
- Escritório de empresa de reparação e instalação de energia elétrica
- Escritório de empresa de transporte
- Escritório de importação e exportação
- Estabelecimento de cobrança de valores em geral
- Estabelecimento para gravação de sons e ruídos e vídeo-tapes
- Estabelecimentos de pesquisa
- Hotel, apart-hotel
- Instalação de peças e acessórios em veículos
- Lavagem de veículos
- Marcenaria
- Oficina mecânica - automóvel
- Prestação de serviço de estamperia (silck-screen)
- Salão de beleza para animais domésticos
- Serviço promoção, planos de assistência médica e odontológica
- Serviços gráficos
- Serralheria
- Teatros e cinemas

2.3 - Comércio e Serviço Principal

Corresponde às atividades listadas como comércio e serviço local e de bairro, e mais os seguintes estabelecimentos, com até 6000 m² de área edificada.

2.3.A) Comércio Principal

- Atacados em geral
- Depósito de qualquer natureza
- Depósitos e comércio de bebidas
- Distribuidora em geral
- Embarcações marítimas



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº.056/2006

- Ferro velho e sucata.
- Máquinas, equipamentos comerciais, industriais e agrícolas
- Mercadorias para bordo em geral

2.3.B) Serviço Principal

- Auto-escola
- Bolsa de títulos e valores e mercadoria
- Canil, hotel para animais
- Depósito de qualquer natureza
- Drive-in
- Empresas de guarda de bens e vigilância
- Empresas de instalação, montagem, conserto e conservação de aparelhos, máquinas e equipamentos de uso industrial e agrícola
- Empresas de montagem e instalação de estruturas metálicas, toldos e coberturas
- Estabelecimentos de locação de veículos
- Exploração comercial de edifício garagem
- Funerárias
- Garagens
- Grupos políticos e sindicatos
- Guarda-móveis
- Locação de equipamentos de sonorização
- Oficina de tornearia e soldagem
- Posto de abastecimento de veículos

2.4 - Comércio e Serviço Especial

Corresponde às atividades listadas como Comércio e Serviço Local de Bairro e Principal com área construída superior a 6000m², e mais as seguintes atividades, com qualquer área construída.

2.4.A) Comércio Especial

- Comércio de gêneros alimentícios, hortifrutigranjeiros, açougue - quando agrupados em estabelecimentos de venda por kilo (caracterizados como kilão), com área superior a 500m²
- Distribuidora de petróleo e derivados
- Hipermercado
- Hortomercado
- Supermercados (com área superior a 500m²)
- Centros comerciais do tipo "shopping center"

2.4.B) Serviço Especial

- Campos desportivos
- Empresa limpadora e desentupidora de fossas
- Motel
- Oficina de reparos navais
- Reparação, recuperação e recauchutagem de pneumáticos



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

AUTÓGRAFO Nº.056/2006

3. Uso Institucional

3.1 - Institucional local

Correspondente aos seguintes estabelecimentos, vinculados às condições operacionais que não causem incômodo à vizinhança ou sejam modificadoras do meio ambiente, conforme definido no Art. 12 desta lei.

- Centro comunitário e associações de bairro
- Clínicas especializadas
- Clínica veterinária
- Estabelecimento de ensino de aprendizagem e formação profissional
- Estabelecimento de ensino de línguas
- Estabelecimento de ensino maternal, jardim de infância e creche, com área construída vinculada à atividade de 500,00m²
- Estabelecimento de ensino de primeiro grau
- Estabelecimento de ensino de música
- Postos de saúde

3.2 - Institucional de Bairro

Correspondente aos seguintes estabelecimentos, vinculados às condições operacionais que não causem incômodo à vizinhança ou sejam modificadoras do meio ambiente, conforme definido no Art. 12 desta lei:

- Associações e entidades de classe
- Banco de sangue
- Estabelecimento de ensino de segundo grau
- Laboratório de análises clínicas
- Hospitais e casas de saúde com área até 500 m²
- Igreja
- Representação estrangeira e consulado
- Sede de órgãos da administração pública
- Sede de partidos políticos e sindicatos

3.3 - Institucional Setorial

Correspondente aos seguintes estabelecimentos, vinculados às condições operacionais que não causem incômodo à vizinhança ou sejam modificadoras do meio ambiente, conforme definido no Art. 12 desta Lei:

- Biblioteca
- Clubes e associações recreativas
- Distribuidora de energia elétrica
- Equipamento de infra-estrutura urbana
- Estabelecimento de ensino superior
- Estação de telecomunicações
- Hospitais e casas de saúde com mais de 1000 m², casas de repouso, sanatórios
- Museus
- Posto de atendimento de serviço público
- Serviços postais, telegráficos e de telecomunicações
- Terminais de passageiros



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº.056/2006

3.4 - Institucional Especial

Correspondente aos seguintes estabelecimentos, vinculados a estudos específicos de localização, necessidades especiais, sendo consideradas atividades modificadoras do meio ambiente:

- Cemitérios e crematórios
- Centro de convenções e parque de exposições
- Empresas rodoviárias - transporte de passageiros, carga e mudanças - garagem
- Estação de tratamento de água e esgoto
- Estação de tratamento de lixo
- Terminais de cargas

4. Uso Industrial

4.1 - Indústria de Pequeno Porte (I 1)

Estabelecimentos com área construída vinculada a atividade até 200m² e condições operacionais que não causem incômodo à vizinhança ou sejam modificadoras do meio ambiente, conforme definido no Art. 12 desta lei.

- Fabricação de artigos de mesa, cama, banho, cortina e tapeçaria.
- Fabricação de artigos de couro e peles (já beneficiados)
- Fabricação de artigos de joalheria, ourivesaria e bijouteria
- Fabricação de artigos de perfumaria e cosméticos
- Fabricação de artigos e acessórios do vestuário
- Fabricação de artigos eletro-eletrônicos e de informática
- Fabricação de gelo
- Fabricação de velas
- Indústria de produtos alimentícios e bebidas
- Indústria do vestuário, calçados, artefatos de tecido

4.2 - Indústria Médio Porte (I 2)

Corresponde às atividades listadas como 11 mais as seguintes com área construída vinculada a atividade até 500m² e condições operacionais que não causem incômodo à vizinhança ou sejam modificadoras do meio ambiente, conforme definido no Art. 12 desta Lei.

- Abate de aves
- Fabricação de artefatos de fibra de vidro
- Fabricação de artigos de colchoaria e estofados e capas, inclusive para veículos
- Fabricação de artigos de cortiça
- Fabricação de escovas, vassouras, pincéis e semelhantes
- Fabricação de instrumentos e material ótico
- Fabricação de móveis, artefatos de madeira, bambu, vime, junco ou palha trançada
- Fabricação de móveis e artefatos de metal ou com predominância de metal, revestido ou não
- Fabricação de peças ornamentais de cerâmica
- Fabricação de peças e ornatos de gesso.
- Fabricação de portas, janelas e painéis divisórios
- Fabricação de próteses, aparelhos para correção de deficientes físicos e cadeiras de roda
- Fabricação de toldos



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº.056/2006

- Indústria editorial e gráfica
- Indústria têxtil.

4.3 - Indústria de Grande Porte (L 3)

Corresponde às atividades listadas como 11 e 12 mais as seguintes com área construída vinculada à atividade até 1500m² e condições operacionais que não causem incômodo à vizinhança ou sejam modificadoras do meio ambiente, conforme definido no Art. 12 desta Lei.

- Beneficiamento de metais não metálicos
- Conservas de carnes
- Construção de embarcações, caldearia, máquinas, turbinas e motores marítimos de qualquer natureza (permitido em ZRE 2/06)
- Fabricação de artigos de cutelaria e ferramentas manuais
- Fabricação de café solúvel
- Fabricação de estruturas e artefatos de cimento
- Fabricação de estruturas metálicas
- Fabricação de material cerâmico
- Fabricação de material fotográfico e cinematográfico
- Fabricação de óleos e gorduras comestíveis
- Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores ou não
- Galvanoplastia, cromeação e estamparia de metais
- Indústria de componentes, equipamentos, aparelhos e materiais elétricos e de comunicação
- Matadouro;
- Moagem de trigo e farinhas diversas
- Preparação de fumo e fabricação de cigarros, cigarrilhas e charutos
- Preparação do leite e produtos de laticínios
- Preparação do pescado e conservas do pescado
- Torneamento de peças
- Torrefação de café

4.4 - Indústria de Grande Potencial Poluente (L 4)

Correspondem às atividades listadas em 11, 12 e 13 com área construída vinculada à atividade, maior que 1500m² e também às atividades que causem incômodo à vizinhança ou sejam modificadoras do meio ambiente, conforme definido no Art. 12 desta Lei.

v - 2 - 3



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº.056/2006

ANEXO III
Vagas em Garagens e Estacionamentos

Atividade	Área total de construção (m ²)	Número mínimo de vagas
Comércio e serviços em geral	≤ 200m ²	Dispensada a reserva de área para garagem
	> 200m ²	Unidades com até 50,00m ² de área privativa - 1 vaga por unidade, menos quatro vagas Unidades com mais de 50,00m ² de área privativa - 1 vaga por cada 50,00m ² de área privativa, menos quatro vagas
Supermercados, hortomercados, hipermercados, shopping centers, clubes recreativos, casas de festas, estádios esportivos, mercados atacadistas	≤ 200,00 m ²	Dispensada a reserva de área para garagem
	200 < área ≤ 500m ²	1 vaga para cada 50,00m ² que exceder 500,00m ² , mais seis vagas
	> 500,00m ²	1 vaga para cada 25,00m ² que exceder 200,00m ²
Residencial multifamiliar e apart hotel	≤ 50,00 m ²	1 vaga para cada duas unidades
	50 < área ≤ 150m ²	1 vaga por unidade
	> 150,00m ²	2 vagas por unidades
Hotel	qualquer área	1 vaga para cada três unidades privativas
Motel	qualquer área	1 vaga por unidade privativa
Indústria	qualquer área	1 vaga para cada 100,00m ²
Igreja	≤ 100,00 m ²	Dispensada a reserva de área para garagem
	100 > área ≤ 250m ²	1 vaga para cada 10,00 m ² que exceder 100,00m ²
	> 250,00m ²	1 vaga para cada 25,00m ² que exceder 250,00m ² , mais quinze vagas
Instituição de Ensino de Nível Superior	qualquer área	1 vaga para cada 25,00m ²

Notas:

- 1) O arredondamento será feito considerando-se o número imediatamente superior;
- 2) Quando a edificação possuir mais de uma atividade o número total de vagas corresponderá ao somatório das vagas exigidas para cada atividade.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e seis dias do mês de junho do ano dois mil e seis.


Ivan Salvador Filho
 Presidente



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº.056/2006

ANEXO IV
Áreas Destinadas a Carga e Descarga

Atividade	Área total de construção (m ²)	Área para carga e descarga
Indústrias, hospitais, Supermercados, hortomercados, shopping centers, mercados atacadistas	≤ 500,00 m ²	Dispensada a reserva de área para carga e descarga
	500 < área ≤ 1.000m ²	Área de 50,00m ²
	> 1.000,00m ²	Área de 50,00m ² para cada 1.000,00m ² de área excedente
Lojas comerciais	≤ 500,00 m ²	Dispensada a reserva de área para carga e descarga (1)
	500 < área ≤ 1.000m ²	Área de 50,00m ²
	> 1.000,00m ²	Área de 50,00m ² para cada 1.000,00m ² de área excedente
Hotel	1.000 < área ≤ 2.000,00m ²	Área de 50,00m ²
	> 2.000,00m ²	Área de 50,00m ² para cada 1.000,00m ² de área excedente
	Acima de 50 unidades de hospedagem	1 vaga para ônibus de no mínimo 3,30m por 15,00m
Igreja		

OBSERVAÇÕES:

(1) Poderá ser utilizada a via pública em horário previamente autorizado pela Prefeitura Municipal de Linhares.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e seis dias do mês de junho do ano dois mil e seis.


Ivan Salvador Filho
Presidente



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº.056/2006

ANEXO V
Tabela de Parâmetros Urbanísticos

Categoria de área	Coeficiente de aproveitamento	Área mínima de lotes(m ²)	Área máxima de lotes	Gabarito máximo	Afastamentos		
					Fronta	Lateral	Fundos
Dinamização I	3	360	7.200	10	3	1,5	3
Dinamização II	2	360	7.200	6	3	1,5	3
Consolidação I	1	360	7.200	4	3	1,5	3
Consolidação II	2	360	7.200	4	3	1,5	3
Expansão	2	360	7.200	*	*	*	*
Corredores de comércio e serviços	*	360	7.200	4	*	1,5	*3
Industrial	*	360	23.040	*	*	*	*
Interesse turístico e de lazer	3	1.000	*	2	*	*	*

* A ser definido em projeto específico.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e seis dias do mês de junho do ano dois mil e seis.


Ivan Salvador Filho
 Presidente



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº.056/2006

ANEXO VI
Quadro Síntese de Usos Permitidos/Categorias de Área.

Usos	Categoria de Área							
	dinamização I	dinamização II	consolidação I	consolidação II	expansão	corredor com/sem r	Industrial	lazer e turismo
Residência Unifamiliar	tolerado	tolerado	permitido	permitido	a ser definido em projeto	tolerado (*)	proibido	a ser definido em projeto
Residência Multifamiliar	permitido	permitido	tolerado	permitido	a ser definido em projeto	tolerado (*)	proibido	a ser definido em projeto
Comércio/Serviços Local	permitido	permitido	permitido	permitido	a ser definido em projeto	permitido	permitido (**)	a ser definido em projeto
Comércio/Serviços de Bairro	permitido	permitido	permitido	permitido	a ser definido em projeto	permitido	permitido (**)	a ser definido em projeto
Comércio/Serviços Principal	proibido	Proibido	proibido	proibido	a ser definido em projeto	permitido	permitido (**)	a ser definido em projeto
Comércio/Serviços Especial	proibido	Proibido	proibido	tolerado	a ser definido em projeto	permitido	permitido (**)	a ser definido em projeto
Institucional Local	permitido	permitido	permitido	permitido	a ser definido em projeto	proibido	proibido	a ser definido em projeto
Institucional Bairro	permitido	permitido	tolerado	permitido	a ser definido em projeto	tolerado	tolerado	a ser definido em projeto
Institucional Setorial	tolerado	tolerado	tolerado	tolerado	a ser definido em projeto	tolerado	tolerado	a ser definido em projeto



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº.056/2006

Institucional Especial	proibido	Proibido	proibido	tolerado	a ser definido em projeto	tolerado	tolerado	a ser definido em projeto
Industrial Pequeno Porte	tolerado	Tolerado	tolerado	tolerado	a ser definido em projeto	tolerado	permitido	a ser definido em projeto
Industrial Médio Porte	proibido	Proibido	proibido	proibido	a ser definido em projeto	tolerado	permitido	a ser definido em projeto
Industrial Grande Porte	proibido	Proibido	proibido	proibido	a ser definido em projeto	proibido	permitido	a ser definido em projeto
Industrial Grande Potencial Poluente	proibido	Proibido	proibido	proibido	a ser definido em projeto	proibido	permitido	a ser definido em projeto

(*) tolerado a partir do primeiro pavimento.

(**) permitido comércio e serviços de apoio à atividade principal.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e seis dias do mês de junho do ano dois mil e seis.


Ivan Salvador Filho
 Presidente



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"
PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1124/2006

"DISPÕE SOBRE O USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Projeto de Lei Complementar de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, visando como estabelece sua ementa, dispor sobre o uso e ocupação do solo do Município de Linhares, inclusive outras providências.

A importância da existência de procedimentos administrativos que eficazes e atuais, devem ser definidos de forma a atender as normas de comportamento social, padrões de segurança, higiene, salubridade e conforto das áreas públicas, cuja finalidade precípua é também orientar cidadãos e profissionais quanto ao funcionamento das atividades econômicas e sociais de interesse comum.

Substancialmente a legislação que ora se discute integra a legislação urbanística municipal e disciplina o uso e ocupação do solo urbano do Município de Linhares, e, dará ao administrador o poder de polícia para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade e no limite da competência institucional de cada Administração.

No âmbito Municipal o poder de polícia incide sobre todos os assuntos de peculiar interesse local, especialmente sobre as atividades urbanas que afetem a vida da cidade.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

A lei que ora se discute tem seu respaldo no que dispõe o artigo 159, Inciso II "b", da Lei Complementar nº 2454 de 07 de janeiro de 2005 que instituiu no Município de Linhares o PLANO DIRETOR, estabelecendo as diretrizes, responsabilidades e normas comportamentais referentes à postura da sociedade social.

A Constituição Federal determina em seu artigo 30 e seguintes a competência dos Municípios, estabelecendo em seu inciso VIII a promoção no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

A Carta Organizacional do Município vem de encontro ao desenvolvimento urbano executado pelo Poder Público Municipal, obedecendo às diretrizes fixadas em lei, e, tem por objeto ordenar o pleno desenvolvimento das funções das cidades e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos, garantindo o bem-estar de seus habitantes.

As propostas do Uso e Ocupação do Solo do Município de Linhares, visa basicamente, dar clareza ao texto, adequando as normas vigentes na legislação municipal, estadual e federal, permitindo a eficácia do ordenamento do desenvolvimento do Município.

A competência do Poder Executivo Municipal está inserida no artigo 30 e seguintes da Constituição Federal, c/c artigo 58, 131 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, haja vista a matéria destacada ser sobre políticas de postura da sociedade local, além de atender o que dispõe o artigo 159 Inciso I, "e" da Lei Complementar nº 2454 de 07 de fevereiro de 2005.

O "quorum" para da presente matéria é o voto da MAIORIA QUALIFICADA dos membros da Câmara, como determina o artigo 181, e o processo de votação será o



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

NOMINAL, especificado pelo Inciso VIII do artigo 196, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Quanto ao REGIME DE URGÊNCIA solicitado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, tem procedência desde que aprovado por esta edilidade, uma vez que o trata de Projeto de Código, com vigência estabelecida.

Assim, a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Linhares/ES, após análise do projeto destacado, e por considerar não haver qualquer óbice para seu andamento normal nesta Casa de Leis é de parecer favorável à sua aprovação, por ser amplamente constitucional, tudo de conformidade com o parecer da Procuradoria desta Edilidade respeitando contudo, a decisão do soberano Parlamento.

É o Parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de dois mil e seis.


FRANCISCO LOPES DA COSTA
Presidente


FRANCISCO TARCÍSIO SILVA
Relator


ALAIR ANTONIO PESSOTTI
Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 1124/2005

"DISPÕE SOBRE O USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO NO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A Comissão de Finanças e Orçamento reunida com todos seus membros, entendendo não haver qualquer impedimento para o prosseguimento do Projeto de Lei em destaque, é de **Parecer Favorável à sua aprovação**, tudo de conformidade com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis.

É o Parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e seis dias do mês de junho de dois mil e seis.


CARLOS ALMEIDA FILHO
Presidente


PEDRO JOEL CELESTRINI
Relator


JOÃO FREITAS JUNIOR
Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS E PROTEÇÃO AO MEIO
AMBIENTE

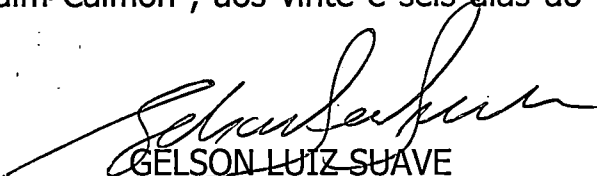
PROJETO DE LEI Nº 1124/2005

"DISPÕE SOBRE O USO E OCUPAÇÃO DO SOLO
URBANO NO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A Comissão de Obras e Proteção ao Meio Ambiente reunida com todos seus membros, entendendo não haver qualquer óbice para o prosseguimento do Projeto de Lei em destaque, é de **Parecer Favorável à sua aprovação**, tudo de conformidade com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis.

É o Parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e seis dias do mês de junho de dois mil e seis.


GELSON LUIZ SUAVE
Presidente

JOSÉ ROBERTO GUASTI
Relator


JADIR RIGOTTI
Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"
PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1124/2006

"DISPÕE SOBRE O USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Projeto de Lei Complementar de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, visando como estabelece sua ementa, dispor sobre o uso e ocupação do solo do Município de Linhares, inclusive outras providências.

A importância da existência de procedimentos administrativos que eficazes e atuais, devem ser definidos de forma a atender as normas de comportamento social, padrões de segurança, higiene, salubridade e conforto das áreas públicas, cuja finalidade precípua é também orientar cidadãos e profissionais quanto ao funcionamento das atividades econômicas e sociais de interesse comum.

Substancialmente a legislação que ora se discute integra a legislação urbanística municipal e disciplina o uso e ocupação do solo urbano do Município de Linhares, e, dará ao administrador o poder de polícia para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade e no limite da competência institucional de cada Administração.

No âmbito Municipal o poder de polícia incide sobre todos os assuntos de peculiar interesse local, especialmente sobre as atividades urbanas que afetem a vida da cidade.

1
Q



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

A lei que ora se discute tem seu respaldo no que dispões o artigo 159, Inciso II "b", da Lei Complementar nº 2454 de 07 de janeiro de 2005 que instituiu no Município de Linhares o PLANO DIRETOR, estabelecendo as diretrizes, responsabilidades e normas comportamentais referentes à postura da sociedade social.

A Constituição Federal determina em seu artigo 30 e seguintes a competência dos Municípios, estabelecendo em seu inciso VIII a promoção no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

A Carta Organizacional do Município vem de encontro ao desenvolvimento urbano executado pelo Poder Público Municipal, obedecendo às diretrizes fixadas em lei, e, tem por objeto ordenar o pleno desenvolvimento das funções das cidades e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos, garantindo o bem-estar de seus habitantes.

As propostas do Uso e Ocupação do Solo do Município de Linhares, visa basicamente, dar clareza ao texto, adequando as normas vigentes na legislação municipal, estadual e federal, permitindo a eficácia do ordenamento do desenvolvimento do Município.

A competência do Poder Executivo Municipal está inserida no artigo 30 e seguintes da Constituição Federal, c/c artigo 58, 131 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, haja vista a matéria destacada ser sobre políticas de postura da sociedade local, além de atender o que dispõe o artigo 159 Inciso I, "e" da Lei Complementar nº 2454 de 07 de fevereiro de 2005.

O "quorum" para da presente matéria é o voto da MAIORIA QUALIFICADA dos membros da Câmara, como determina o artigo 181, e o processo de votação será o

2



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

NOMINAL, especificado pelo Inciso VIII do artigo 196, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Quanto ao REGIME DE URGÊNCIA solicitado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, tem procedência desde que aprovado por esta edilidade, uma vez que o trata de Projeto de Código, com vigência estabelecida.

Assim, a Procuradoria da Câmara Municipal de Linhares/ES, após análise do projeto destacado, e por considerar não haver qualquer óbice para seu andamento normal nesta Casa de Leis é de parecer favorável à sua aprovação, por ser amplamente constitucional, por ser constituiciona, respeitando contudo, a decisão do soberano Parlamento.

É o Parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de dois mil e seis.


ELDO VALNEIDE VICHI
Procurador

CÂMARA



MENSAGEM N.º 103/2005

Linhares, 20 de dezembro de 2005.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E NOBRES VEREADORES,

Tenho a elevada honra de submeter à deliberação dessa Augusta Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre o Uso e Ocupação do Solo Urbano no Município de Linhares, nos termos do que estabelece o artigo 159, inciso I, "b" da Lei Complementar n.º 2454, de 07 de janeiro de 2005, que instituiu o Plano Diretor do Município de Linhares.

Esta Lei integra a legislação urbanística municipal e disciplina o uso e a ocupação do solo urbano no Município de Linhares. Seu objetivo é dispor sobre as atividades e usos, permitidos, proibidos e tolerados e a forma como serão ocupadas as diferentes áreas urbanas do Município de Linhares, detalhando o estabelecido pelo Plano Diretor, para que as funções urbanas possam ocorrer de forma ordenada.

Além da disposição das regras gerais a serem seguidas por todas as áreas urbanas do município, esta Lei indica os parâmetros específicos para o uso e a ocupação do solo na cidade de Linhares.

É tratado ainda nesta Lei, o licenciamento das atividades, indicando o que é necessário para o funcionamento dos imóveis, as infrações a que estão sujeitos os proprietários dos imóveis e os responsáveis pelas atividades e as sanções que podem ser aplicadas.

Face ao exposto, solicito a Vossa Excelente e a seus Dignos Pares, a apreciação da matéria em caráter de urgência, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


José Carlos Elias
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 103, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2005

Dispõe sobre o Uso e Ocupação do Solo Urbano no Município de Linhares, e dá outras providências.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO: 1124 /2005

ABERTURA: 22/12/2005 - 17:38:01
REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL
SOLICITAÇÃO: PODER LEGISLATIVO
ASSUNTO: PROJETO DE LEI
DESCRIÇÃO: "DISPÕE SOBRE O USO DE OCUPAÇÃO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Paulo Cesar M. Ferraz
Assessor Técnico
Patrimônio Protocolo
Almoxarifado

CAPÍTULO I
Dos Objetivos

Art. 1º A presente lei dispõe sobre o Uso e Ocupação do Solo Urbano no Município de Linhares, observadas as disposições contidas na legislação federal, estadual relativas à matéria e em conformidade com o artigo 159, inciso I, "b" da Lei Complementar n.º 2454, de 07 de janeiro de 2005.

Art. 2º Esta lei tem por objetivo:

I - disciplinar a localização de atividades nas Áreas Urbanas do Município, assegurando a sua multiplicidade e complementaridade, considerando, no mínimo:

- a) o seu porte;
- b) a sua abrangência de atendimento;
- c) a disponibilidade de infra-estrutura;
- d) a predominância de uso da área;
- e) o impacto sobre o sistema viário e de transporte;
- f) o impacto sobre o meio ambiente;

g) a potencialidade de concentração de atividades similares na área;
h) o seu potencial indutor de desenvolvimento e o seu caráter estruturante no Município.

II - atender à função social e ambiental da propriedade urbana;

III - compatibilizar a densidade das atividades urbanas com as condições naturais, bem como a infra-estrutura instalada e projetada, inclusive sistema viário e transportes, evitando sobrecarga ou ociosidade;

IV - compatibilizar o uso do solo à função da via, assegurando segurança, fluidez, circulação, conforto e as restrições operacionais da mesma;

V - incentivar o processo de ocupação do solo em áreas com concentração e com tendência à concentração de atividades, de acordo com a capacidade da infra-estrutura e com a capacidade de dispersão de poluentes aéreos, de modo a oferecer ainda no ambiente construído boas condições de ventilação dos ambientes exteriores e bom potencial de ventilação dos espaços interiores.

Art. 3º A implantação de quaisquer usos e atividades no Município dependerá de anuência prévia da Prefeitura Municipal.

§ 1º Serão mantidos os usos das atuais edificações, desde que licenciados pelo Município até a data de aprovação desta lei e compatíveis com as disposições constantes no Plano Diretor do Município de Linhares e nesta lei.

§ 2º Em caso de projetos aprovados, mas não construídos, estes terão 6 (seis) meses para iniciar as obras, caso contrário deverão se adequar às disposições desta lei.

§ 3º As edificações existentes, e licenciadas, anteriores à aprovação desta Lei, deverão cumprir as exigências desta Lei Complementar quando sofrerem acréscimos de áreas.

§ 4º As edificações existentes na cidade de Linhares, e não licenciadas, são obrigadas a promover a sua regularização junto à Prefeitura, sendo exigido no ato da apresentação do projeto, o termo de responsabilidade do proprietário.

§ 5º As edificações existentes nas demais áreas urbanas do município, deverão ser regularizadas junto à Prefeitura, desde que enquadradas na legislação vigente.

§ 6º As edificações passíveis de legalização, conforme o estabelecido no Plano Diretor de Linhares e não legalizadas, são passíveis de multa.

Art. 4º Integram esta lei os Anexos I a V com a seguinte denominação:

I - Anexo I - Definições;

II - Anexo II - Tabela de Classificação de usos e atividades;

III - Anexo III - Exigência de vagas em garagens e estacionamento;

IV - Anexo IV - Áreas para carga e descarga;

V - Anexo V - Parâmetros urbanísticos para as áreas industriais.

CAPÍTULO II

Do Uso do Solo

Art. 5º O uso do solo é classificado em:

- I - residencial;
- II - comercial e de prestação de serviços;
- III - institucional;
- IV - industrial.

Art. 6º O uso residencial compreende as edificações destinadas à habitação permanente e se subdivide em unifamiliar e multifamiliar.

Art. 7º O uso comercial e de prestação de serviços subdivide-se em:

I - Local - atividades de pequeno porte disseminadas no interior das áreas residenciais, que não causam incômodos significativos à vizinhança, ou poluição ambiental, quando adotadas as medidas adequadas para o seu controle, e nem atraem tráfego pesado ou intenso;

II - de bairro - atividades de médio porte compatíveis com o uso residencial, que não atraem tráfego pesado e não causam poluição ambiental, quando adotadas as medidas adequadas para o seu controle;

III - principal - atividades de grande porte não compatíveis com o uso residencial e que atraem tráfego pesado e intenso;

IV - especial - atividades urbanas peculiares que, pelo seu grande porte, escala de empreendimento ou função, são potencialmente geradoras de impacto na área de sua implantação (atividades submetidas ao Estudo de Impacto de Vizinhança).

Art. 8º O uso institucional compreende as atividades de lazer, social, cultural, de culto, educação, administração, transporte e circulação e abastecimento e subdivide-se em:

I - local - atividades compatíveis com o uso residencial;

II - de bairro - atividades de médio porte, compatíveis com o uso residencial, desde que adotadas medidas adequadas para o seu controle;

III - Principal - atividades conflitantes com o uso residencial, que implicam na concentração de um grande número de pessoas e veículos, níveis altos de ruídos;

IV - Setorial - atividades específicas relativas a comunicações, segurança pública, transporte, energia elétrica e saneamento básico.

Art. 9º O uso industrial compreende:



I - indústrias de pequeno porte (I1) ou médio porte (I2) - são aquelas compatíveis com o uso residencial, em edificações de pequeno e médio porte;

II - indústrias de grande porte (I3) - são aquelas com os usos de comércio e de serviços, em edificações de pequeno, médio e grande porte;

III - indústrias especiais (I4) - são aquelas não compatíveis com o uso residencial e que exigem um controle ambiental rigoroso, em edificações de pequeno, médio e grande porte.

Art. 10. O agrupamento das atividades urbanas segundo as categorias de uso e porte, na forma estabelecida neste Capítulo encontra-se disposto no Anexo II desta lei.

Parágrafo único. As atividades que não constam no Anexo II deverão ser enquadradas nas categorias de uso definidas neste Capítulo, mediante proposta do órgão central de planejamento urbano, aprovada pelo Conselho Municipal de Planejamento Urbano.

Art. 11. Os usos estabelecidos para as áreas urbanas do Município serão subdivididos nas seguintes categorias:

I - usos permitidos: compreendem os usos e atividades que apresentam adequação à área;

II - usos proibidos: compreendem os usos e atividades que apresentam inadequação à área;

III- usos tolerados: compreendem os usos e atividades que não comprometem de modo relevante a área onde se localizam e deverão atender a condições específicas para sua implantação, a serem estabelecidas pelo órgão central de planejamento e submetidas à aprovação do Conselho Municipal de Planejamento Urbano.

Art. 12. As atividades que acarretem impacto urbano ou ambiental estarão sujeitas à elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança e a licenciamento ambiental, nos termos da legislação específica, previamente à concessão da respectiva licença.

§ 1º A classificação de atividade poluente ou não é relacionada a modificação do meio ambiente, conforme definido nas Resoluções CONAMA ou em legislação específica que vier a complementá-las ou substituí-las.

§ 2º A classificação de atividade de incomodo à vizinhança é definida por legislação específica.

CAPÍTULO III Da Ocupação do Solo

Art. 13. Ficam estabelecidos os seguintes parâmetros básicos de controle da ocupação do solo:

I - coeficiente de aproveitamento;

- II - áreas mínimas e máximas de lotes;
- III - taxa de permeabilidade do solo;
- IV - afastamentos obrigatórios;
- V - quantidade mínima de vagas para estacionamentos de veículos.

SEÇÃO I

Do Coeficiente de Aproveitamento

Art. 14. O coeficiente de aproveitamento é o índice que, multiplicado pela área do lote, resulta na área máxima de construção permitida.

Parágrafo único. Para efeito do cálculo da área de construção, serão computadas todas as áreas edificadas cobertas, com exceção de:

- I - áreas de garagem e estacionamento de veículos localizadas no subsolo ou térreo;
- II - galerias obrigatórias de circulação de pedestres;
- III - áreas previstas pelo Código de Edificações do Município de Linhares.

Art. 15. Nos casos em que o projeto arquitetônico englobar um conjunto de lotes contíguos com coeficientes de aproveitamento diferentes, a área máxima de construção será o somatório das áreas máximas calculadas para cada lote.

Art.16. Nos casos de remembramento de lotes com coeficientes de aproveitamento diferentes, o coeficiente de aproveitamento resultante será correspondente à média ponderada entre os coeficientes de aproveitamento e as áreas de cada lote, aplicando-se a seguinte fórmula:

$$C_{Ar} = \frac{(ca_1 \times A_1) + (ca_2 \times A_2) + \dots + (ca_n \times A_n)}{A_1 + A_2 + \dots + A_n}$$

Onde:

C_{Ar} = coeficiente de aproveitamento resultante;

C_{an} = coeficiente de aproveitamento de cada lote a ser remembrado;

A_n = área de cada lote a ser remembrado.

SEÇÃO II

Das Áreas Mínimas e Máximas dos Lotes

Art. 17. A área do lote é a área da parcela resultante do processo regular de parcelamento do solo, cuja dimensão mínima e máxima encontra-se estabelecida em função das categorias em que se dividem as áreas urbanas do Município de Linhares.

SEÇÃO III

Da Taxa de Permeabilidade do Solo

Art. 18. A taxa de permeabilidade do solo é o percentual mínimo da área do lote onde é proibida a impermeabilização por edificação ou pavimentação.

Parágrafo único. Áreas ocupadas por garagem, fossas e caixa de entrada de infra-estrutura e serviços públicos são computadas para efeito da taxa de permeabilidade.

Art. 19. A taxa de permeabilidade do solo é exigida em função da dimensão do lote, conforme discriminado a seguir:

I - para os lotes com área até 7.200 m² (sete mil e duzentos metros quadrados), a taxa de permeabilidade do solo será de 10% (dez por cento) da área do lote;

II - para os lotes com área igual ou superior a 7.200 (sete mil e duzentos metros quadrados), a taxa de permeabilidade do solo será de 20% (vinte por cento) da área do lote.

SEÇÃO IV

Dos Afastamentos Obrigatórios

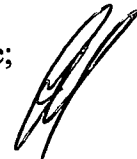
Art. 20. Os afastamentos obrigatórios representam as distâncias mínimas a serem observadas entre as fachadas das edificações e as divisas do lote.

§ 1º Estão sujeitas ao afastamento obrigatório todas as áreas construídas, inclusive aquelas de projeção ou balanço em relação ao corpo principal da edificação, tais como marquises, varandas e cobertura.

§ 2º Não será permitido qualquer tipo de construção na parte externa dos chanfros e/ou curvas de concordância em lotes situados nas esquinas das quadras.

Art. 21. Para o pavimento térreo e o subsolo dos terrenos com uso comercial e de prestação de serviços, residencial e institucional localizadas na Área de Dinamização I, na Área de Dinamização II, na Área de Consolidação I, na Área de Consolidação II e nos Corredores de Comércio e Serviços, e o sub-solo dos terrenos com uso industrial, não será exigido afastamento mínimo, desde que:

- I - essas áreas sejam computadas no coeficiente de aproveitamento;
- II - as rampas de acesso às garagens dos edifícios só poderão iniciar a partir de 3,00 metros (três metros) da testada dos lotes;
- III - seja mantida a taxa de permeabilidade;



IV - sejam garantidos espaços para a construção de fossas e caixas de entrada de infra-estrutura e serviços públicos;
V - não existam aberturas de vãos de iluminação e aeração nas fachadas.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, considera-se:

- I - Pavimento térreo: aquele ao nível do solo;
- II - 1º. Pavimento: aquele superior ao térreo.

Art. 22. Nos casos de abertura de vãos de iluminação e aeração em fachadas para lotes vizinhos ou logradouros públicos, os afastamentos mínimos frontal, laterais e de fundo, corresponde a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 23. Nos casos em que o projeto arquitetônico englobar um conjunto de dois ou mais lotes contíguos, esse conjunto será considerado como um único lote para efeito das definições relativas a afastamentos mínimos.

Art. 24. Para os terrenos com uso industrial os afastamentos mínimos do pavimento térreo são:

- I - frontal: 3,00 m (3 metros);
- II - laterais: 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);
- III - fundos: 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Parágrafo único. Nas áreas industriais as áreas de estacionamento não podem ocupar os afastamentos obrigatórios.

Art. 25. Os afastamentos mínimos para os demais pavimentos são os indicados nesta Lei em cada categoria de área.

SEÇÃO V

Da Quantidade Mínima de Vagas para Estacionamento de Veículos

Art. 26. Será exigida quantidade mínima de vagas para estacionamento de veículos no interior do lote, para as atividades estabelecidas no Anexo III desta lei.

Parágrafo único. As vagas de que trata este artigo poderão localizar-se em subsolo, ou em superfície, respeitado o disposto na legislação de uso e ocupação do solo.

Art. 27. Fica obrigatória a previsão de áreas exclusivas para carga e descarga, de acordo com o Anexo IV desta lei.



CAPÍTULO IV

Dos Parâmetros de Uso e Ocupação para a Cidade de Linhares

Art. 28. No caso dos parâmetros estabelecidos para as categorias de área urbana que estejam em conflito com a Lei Estadual de Parcelamento do Solo, conforme área indicada no Anexo II do Plano Diretor, prevalecem as diretrizes e parâmetros estabelecidos na Lei Estadual.

§ 1º Nos casos considerados de interesse social ou estratégicos para o desenvolvimento urbano da cidade de Linhares, deverão ser aplicados os instrumentos definidos no Plano Diretor de Linhares e na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

§ 2º Os casos de uso permitido, porém com ocupação ou forma de operação que cause incômodo à vizinhança ou implique em impacto ambiental devem ser levados ao órgão central de planejamento, para estudo, e submetidos à aprovação do Conselho Municipal de Planejamento.

SEÇÃO I

Da Área Urbana de Dinamização I

Art. 29. Na Área Urbana de Dinamização I ficam estabelecidos os seguintes parâmetros urbanísticos:

I - coeficiente de aproveitamento:

- a) mínimo igual a 0,3 (três décimos);
- b) básico igual ao estabelecido nas normas de uso e ocupação do solo vigente até a data de publicação desta Lei Complementar;
- c) máximo igual a 3 (três).

II - usos:

- a) permitidos: residencial multifamiliar, comércio e serviço local e de bairro, institucional local e de bairro;
- b) proibidos: institucional especial, industrial de médio e grande porte e de grande potencial poluente, comércio e serviço principal e especial;
- c) tolerados: institucional setorial, industrial de pequeno porte e residencial unifamiliar.

III - lotes com área mínima de 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados) e área máxima de 7.200,00m² (sete mil e duzentos metros quadrados);

IV - gabarito máximo de 10 (dez) pavimentos;

V - afastamento frontal mínimo: 3,00m (três metros);

VI - afastamento de fundos mínimo: 3,00m (três metros);

VII - afastamento lateral mínimo, em função da dimensão frontal do lote, conforme discriminado a seguir:

a) para lotes de até 12,00m (doze metros) de frente: recuo de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) em um dos lados;

b) para lotes acima de 12,00m (doze metros) de frente: recuos laterais de 12,5% (doze vírgula cinco por cento) da dimensão da frente do lote em cada um dos lados.

Parágrafo único. Os afastamentos mínimos indicados neste artigo são referentes aos pavimentos superiores e aplicáveis nos casos de fachadas com aberturas, ou não, de vãos de iluminação e aeração.

SEÇÃO II

Da Área Urbana de Dinamização II

Art. 30. Na Área Urbana de Dinamização II ficam estabelecidos os seguintes parâmetros urbanísticos:

I - Coeficiente de aproveitamento:

a) mínimo igual a 0,2 (dois décimos);

b) básico igual ao estabelecido nas normas de uso e ocupação do solos vigentes até a data de publicação desta Lei Complementar;

c) máximo igual a 2 (dois).

II - usos:

a) permitidos: residencial multifamiliar, comércio e serviço local e de bairro, institucional local e de bairro;

b) proibidos: institucional especial, industrial de médio e grande porte e de grande potencial poluente, comércio e serviço principal e especial;

c) tolerados: institucional setorial, residencial unifamiliar, industrial de pequeno porte.

III- lotes com área mínima de 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados e área máxima de 7.200,00m² (sete mil e duzentos metros quadrados);

IV - gabarito máximo de 6 (seis) pavimentos;

V - afastamento frontal mínimo: 3,00m (três metros);

VI - afastamento de fundos mínimo: 3,00m (três metros);

VII- afastamento lateral mínimo, estabelecido em função da dimensão frontal do lote, conforme discriminado a seguir:

a) para lotes de até 12,00 (doze metros) de frente: recuo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em um dos lados;

b) para lotes acima de 12,00m (doze metros) de frente: recuos laterais de 12,5% (doze vírgula cinco por cento) da dimensão da frente do lote em cada um dos lados.

Parágrafo único. Os afastamentos mínimos indicados neste artigo são referentes aos pavimentos superiores e aplicáveis nos casos de fachadas com aberturas, ou não, de aberturas de iluminação e aeração.

SEÇÃO III

Área Urbana de Consolidação I

Art. 31. Na Área Urbana de Consolidação I ficam estabelecidos os seguintes parâmetros urbanísticos:

I - Coeficiente de aproveitamento:

- a) mínimo igual a 0,1 (um décimo);
- b) básico igual ao estabelecido nas normas de uso e ocupação do solos vigentes até a data de publicação desta Lei Complementar;
- c) máximo igual a 1 (um).

II - usos:

- a) permitidos: residencial unifamiliar, comércio e serviço local, institucional local e de bairro;
- b) proibidos: institucional especial, industrial de médio e grande porte e de grande potencial poluente, comércio e serviço principal, comércio e serviço especial;
- c) tolerados: institucional setorial, residencial multifamiliar, industrial de pequeno porte, comércio e serviço de bairro.

III - lotes com área mínima de 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados) e com área máxima de 7.200,00m² (sete mil e duzentos metros quadrados);

IV - gabarito máximo de 4 (quatro) pavimentos, incluído o terraço;

V - afastamento frontal mínimo: 3,00m (três metros);

VI - afastamento de fundos mínimo: 3,00m (três metros);

VII- afastamento lateral mínimo, estabelecido em função da dimensão frontal do lote, conforme discriminado a seguir :

a) para lotes de até 12,00 (doze metros) de frente: recuo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em um dos lados, mesmo que não haja aberturas de vãos voltadas para eles;

b) para lotes acima de 12,00m (doze metros) de frente: recuos laterais de 12,5% (doze vírgula cinco por cento) da dimensão da frente do lote em cada um dos lados.

Parágrafo único. Os afastamentos mínimos indicados neste artigo são referentes aos pavimentos superiores e aplicáveis nos casos de fachadas com aberturas, ou não, de aberturas de iluminação e aeração.



SEÇÃO IV
Da Área de Consolidação II

Art. 32. Na Área Urbana de Consolidação II, ficam estabelecidos os seguintes parâmetros urbanísticos:

I - coeficiente de aproveitamento:

- a) mínimo igual a 0,2 (dois décimos);
- b) básico igual ao estabelecido nas normas de uso e ocupação dos solos vigentes até a data de publicação desta Lei Complementar;
- c) máximo igual a 2 (dois).

II - usos:

- a) permitidos: residencial unifamiliar e multifamiliar, comércio e serviço local e de bairro, institucional local e de bairro;
- b) proibidos: industrial de médio e grande porte e de grande potencial poluente, comércio e serviço principal;
- c) tolerados: institucional setorial e especial, industrial de pequeno porte e comércio e serviço especial.

III - lotes com área mínima de 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados) e com área máxima de 7.200,00m² (sete mil e duzentos metros quadrados);

IV - gabarito máximo de 4 (quatro) pavimentos, incluído o terraço;

V - afastamento frontal mínimo: 3,00m (três metros);

VI - afastamento de fundos mínimo: 3,00m (três metros);

VII - afastamento lateral mínimo, estabelecido em função da dimensão frontal do lote, conforme discriminado a seguir:

a) para lotes de até 12,00m (doze metros) de frente: recuo de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) em um dos lados;

b) para lotes acima de 12,00m (doze metros) de frente: recuos laterais de 12,5% (doze vírgula cinco por cento) da dimensão da frente do lote em cada um dos lados.

Parágrafo único. Os afastamentos mínimos indicados neste artigo são referentes aos pavimentos superiores e aplicáveis nos casos de fachadas com aberturas, ou não, de aberturas de iluminação e aeração.

Art. 33. No caso de serem previstas vias coletoras nas áreas a serem objeto de parcelamento do solo deverão ser adotados, para as áreas lindeiras a essas vias coletoras, os parâmetros estabelecidos para as Áreas de Dinamização II.

SEÇÃO V
Da Área de Expansão Urbana



Art. 34. As Áreas de Expansão Urbana serão objeto de projetos urbanísticos específicos a serem elaborados de acordo com os parâmetros estabelecidos no Plano Diretor do Município de Linhares.

Parágrafo único. Os parâmetros urbanísticos, a serem estabelecidos pelos projetos elaborados, deverão considerar:

I - os coeficientes de aproveitamento e usos compatíveis com as estratégias de desenvolvimento da cidade e com as características e parâmetros definidos para as áreas lindeiras;

II - a hierarquização de vias coletoras e locais, os usos permitidos, proibidos e tolerados ao longo dessas, bem como áreas mínimas e máximas de lotes, gabaritos e afastamentos mínimos.

SEÇÃO VI

Dos Corredores de Comércio e Serviços

Art. 35. Nos Corredores de Comércio e Serviços ficam estabelecidos os seguintes parâmetros urbanísticos:

I - usos:

a) permitidos: institucional setorial e especial, comércio e serviços local, de bairro, principal e especial;

b) proibidos: institucional local, industrial de grande porte e de grande potencial poluente, residencial no pavimento térreo;

c) tolerados: institucional de bairro, setorial e especial, industrial de pequeno e médio porte e residencial nos pavimentos superiores.

II - lotes com área mínima de 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados) e com área máxima de 7.200m² (sete mil e duzentos metros quadrados);

III - gabarito máximo de 4 pavimentos, incluído o terraço;

IV - afastamento frontal mínimo: conforme estabelecido em projeto específico;

V - afastamento de fundos mínimo: 3,00m (três metros);

VI - afastamento lateral mínimo, estabelecido em função da dimensão frontal do lote, conforme discriminado a seguir:

a) para lotes de até 12,00m (doze metros) de frente: recuo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em um dos lados;

b) para lotes acima de 12,00m (doze metros) de frente: recuos laterais de 12,5% (doze vírgula cinco por cento) da dimensão da frente do lote em cada um dos lados.

§ 1º Os afastamentos mínimos indicados neste artigo são referentes aos pavimentos superiores e aplicáveis nos casos de fachadas com aberturas, ou não, de aberturas de iluminação e aeração.

§ 2º Nos casos em que o uso residencial em pisos superiores for tolerado, os residentes não tem direito à reclamação por incômodo de vizinhança.

SEÇÃO VII Da Área Industrial

Art. 36. A Área Industrial será objeto de projeto urbanístico específico de acordo com as seguintes diretrizes:

I - Áreas dos lotes variando entre 360,00 m² (trezentos e sessenta metros quadrados) e 23.040,00 m² (vinte e três mil e quarenta metros quadrados);

II - Estacionamentos e áreas de manobra dentro dos lotes;

III - Obrigatoriedade de execução de calhas e caixas de recolhimento de águas de telhado;

IV - usos:

a) permitidos: industrial de pequeno, médio e grande porte e de grande potencial poluente;

b) proibidos: residencial, institucional local e de bairro;

c) tolerados: uma residência de caseiro com área máxima de 60,00m² (sessenta metros quadrados), em lotes com área acima de 800,00m² (oitocentos metros quadrados), institucional especial e setorial, agências bancárias, restaurantes, lanchonetes e demais atividades de apoio à atividade industrial.

Parágrafo único. Os demais parâmetros urbanísticos estão definidos no Anexo V desta lei.

SEÇÃO VIII Da Área de Interesse Turístico e de Lazer

Art. 37. A Área de Interesse Turístico e de Lazer será objeto de projeto urbanístico específico de acordo com as seguintes diretrizes:

I - Implantação de sistema viário principal integrado à malha urbana estabelecida pelo Plano Diretor;

II - adoção de estratégias para permanência de população já residente no local;

III - atendimento às demandas de lazer das diferentes classes sócio-econômicas;

IV - Identificação da linha de ruptura de declive e manutenção de correspondente faixa de preservação permanente, conforme estabelecido na legislação pertinente;

- V - fixação da população já residente em lotes a ser definido no projeto;
- VI - lotes com áreas mínimas de 1.000 m² (mil metros quadrados) e testada mínima de 20m (vinte metros);
- VII - área pública mínima de 35%;
- VIII - coeficiente de aproveitamento:
- a) máximo de 0,3;
- b) mínimo de 0,03.
- IX - gabarito máximo de 2 (dois) pavimentos, incluindo terraço.

CAPÍTULO V

Do Licenciamento das Atividades

Art. 38. Nenhum imóvel poderá ser ocupado sem prévia expedição pela Prefeitura Municipal do alvará de funcionamento, no qual estarão especificadas as atividades para as quais o imóvel foi licenciado.

§ 1º O Alvará de Licença e funcionamento é o documento hábil para que os estabelecimentos possam funcionar, respeitadas ainda as normas relativas a horário de funcionamento, zoneamento, edificação, higiene sanitária, segurança pública e segurança e higiene do trabalho e meio ambiente.

§ 2º Exige-se um Alvará de Licença e funcionamento para cada estabelecimento, inclusive para aqueles que gozem de imunidade ou isenção tributária no Município, bem como para os que explorem atividades não lucrativas, mesmo que de caráter assistencial ou por prazo determinado.

§ 3º Para o exercício de qualquer tipo de atividade econômica eventual, será exigido Alvará de Licença e funcionamento com vigência correspondente ao período ou dias especificados.

Art. 39. As infrações às disposições desta Lei, bem como às da legislação específica relacionada às condições de zoneamento, à saúde, à segurança pública e ao meio ambiente sujeitam os infratores às seguintes sanções, sem prejuízo das de natureza administrativa, civil e criminal:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - interdição do estabelecimento;
- IV - proibição da atividade.

§ 1º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas, inclusive cumulativamente, pela autoridade administrativa competente, de acordo com o procedimento a ser definido em regulamento.

§ 2º A multa aludida no inciso II será graduada de acordo com a gravidade da infração.

§ 3º Caberá interdição sumária do estabelecimento se houver risco iminente para a comunidade ou trabalhadores ou por falta de condições de funcionamento não sanada.

§ 4º No caso de o proprietário ou responsável se recusar a assinar o documento de notificação, o agente fiscalizador fará constar a ocorrência no próprio documento, assinado por duas testemunhas, quando possível.

Art. 40. A constatação de falsidade da declaração prevista na alínea "f" do inciso II do art. 2º implicará multa ou interdição do estabelecimento, cumulativamente ou não, conforme definir o regulamento, sem prejuízo das penalidades civis e criminais.

Parágrafo único. A desinterdição do estabelecimento fica condicionada ao cumprimento das exigências formuladas.

Art. 41. A revogação do Alvará de Licença e funcionamento pela autoridade concedente dar-se-á nos seguintes casos:

I - se o estabelecimento ostentar insanável falta de condição de funcionamento, à vista do disposto nesta Lei, em seu regulamento e em normas específicas;

II - em virtude do cancelamento da inscrição do estabelecimento no Cadastro Fiscal do Município;

III - sempre que o interesse público o exigir, desde que o motivo seja demonstrado previamente e expressamente relatado e substanciado no ato de revogação.

Art. 42. A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei será exercida pelos órgãos competentes, os quais poderão requisitar à Secretaria de Estado de Segurança Pública o apoio necessário.

Art. 43. A expedição do alvará de Licença e funcionamento será regulamentada pela Prefeitura Municipal.

Art. 44. A aprovação de atividades na categoria de área urbana estará condicionada às disposições desta lei, às normas para o licenciamento ambiental e à legislação específica.

CAPÍTULO VI Das Disposições Finais

Art. 45. As atividades já implantadas e não legalizadas, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta lei, para providenciarem a regularização,

observados os parâmetros estabelecidos no Plano Diretor do Município de Linhares, nesta Lei e nas demais legislação específica.

Art. 46. No caso de substituição de uso em edificações existentes, aplicar-se-á o disposto nesta Lei.

Art. 47. Qualquer alteração no conteúdo desta lei deverá ser submetida à aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, antes de ser encaminhada à Câmara Municipal.

Art. 48. Os casos omissos nesta lei serão estudados pelo órgão central de planejamento e submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 49. Esta Lei Complementar entra em vigor no dia 30 (trinta) de março de 2005.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte dias do mês de dezembro do ano de dois mil e cinco.



José Carlos Elias
Prefeito Municipal

ANEXO I Definições

- **Alvará de Licença e Funcionamento**
Documento emitido pela Prefeitura que autoriza licenças e funcionamento dos estabelecimentos.
- **Afastamentos Obrigatórios**
Distâncias mínimas a serem observadas entre as fachadas das edificações e as divisas do lote.
- **Coefficiente e Aproveitamento**
Índice que multiplicado pela área do lote, resulta na área máxima de construção permitida.
- **Divisa**
Linha limite de um lote.
- **Logradouro Público**
Área pública destinada à circulação de veículos e pedestres, recreação e lazer.
- **Lote**
Terreno resultante do parcelamento de uma gleba par fins de urbanização.
- **Taxa de Permeabilidade do Solo**
Percentual mínimo da área do lote onde é proibida a impermeabilização por edificação ou pavimentação.
- **Testada do Lote, ou Divisa Frontal do Lote**
Divisa de menor dimensão lindeira à via de circulação.
- **Via Arterial**
Via de ligação entre bairros, caracterizada pela função de passagem, pelo tráfego fluente de veículos e pelo acesso indireto às atividades lindeiras.
- **Via Coletora**
Via que distribui o tráfego entre as vias locais e as arteriais e se caracteriza pela função de acessibilidade às atividades lindeiras e onde não é facilitado o desenvolvimento de velocidade.
- **Via Local**
Via de tráfego lento e baixa velocidade que dá acesso direto às unidades imobiliárias.



ANEXO II
Classificação das Atividades por Categoria de Uso

1. Uso Residencial

1.1 - Residencial Unifamiliar

Correspondente a uma habitação por lote ou conjunto de lotes.

1.2 - Residencial Multifamiliar

Correspondente a mais de uma habitação lote ou conjunto de lotes.

2. Uso Comercial e de Prestação de Serviço

2.1 - comércio e serviço local

Correspondente aos seguintes estabelecimentos com área construída vinculada à atividade até 200m² e condições operacionais que não causem incômodo à vizinhança ou sejam modificadoras do meio ambiente, conforme definido no Art. 12 desta lei.

2.1.A) Comércio local

- Açougue e casas de carne
- Aparelhos e eletrodomésticos e eletroeletrônicos, inclusive peças e acessórios
- Armários
- Artesanatos, pinturas e outros artigos de arte
- Artigos fotográficos
- Artigos para presentes
- Artigos para limpeza
- Artigos religiosos
- Bazar
- Bicicletas, inclusive peças e acessórios
- Bijouterias
- Bomboniere e doçaria
- Boutique
- Brinquedos
- Calçados, bolsas, guarda-chuvas
- Charutaria e tabacaria
- Comércio de artigos de decoração
- Comércio de artigos esportivos e de lazer
- Comércio de artigos de uso doméstico
- Comércio de gêneros alimentícios, hortifrutigranjeiros, açougue - agrupados ou não em estabelecimentos de venda por kilo
- Cosméticos e artigos para cabeleireiros
- Discos, fitas e congêneres
- Farmácia, drogaria e perfumaria
- Farmácia de manipulação
- Floricultura, plantas e vasos ornamentais e artigos de jardinagem



- Instrumentos musicais
- Joalheria
- Jornais e revistas
- Livraria
- Mercadinho e mercearia
- Ornamentos para bolos e festas
- Ótica
- Padaria, confeitaria
- Papelaria
- Peixaria
- Quitanda
- Relojoaria
- Restaurante self-service, com horário de funcionamento diurno e sem música ao vivo.
- Sorveteria
- Tecidos

2.1.B) Serviço Local

- Alfaiataria
- Casa lotérica
- Caixa automática de banco
- Chaveiros
- Conserto de eletrodomésticos
- Despachante
- Empresas de consultoria e projetos em geral
- Empresas de instalação, montagem, conserto e conservação de aparelhos, máquinas e equipamentos eletro-eletrônicos
- Empresas de prestação de serviços de jardinagem e paisagismo
- Empresas de publicidade, propaganda e comunicação
- Empresas de reprodução de documentos por qualquer processo
- Empresas de turismo e passagens
- Escola de informática e datilografia
- Escritório de decoração
- Escritório de profissionais liberais
- Escritório de projetos de engenharia, arquitetura, paisagismo e urbanismo
- Escritório de representação comercial
- Escritórios de contabilidade
- Estabelecimento de serviços de beleza e estética
- Estúdios fotográficos
- Imobiliária
- Laboratório fotográfico
- Lavanderias
- Locadora de livros



- Locadora de fitas de vídeo cassete, vídeo games e similares
- Oficina de costuras
- Posto de coleta de anúncios classificados
- Prestação de serviços de atendimento médico e correlatos
- Prestação de serviços de informática
- Prestação de serviços de reparação e conservação de bens imóveis
- Prestação de serviços em conserto de bicicletas
- Sapateiro
- Serviço de decoração instalação e locação de equipamentos para festas
- Serviços de instalação e manutenção de acessórios de decoração
- Tinturarias

2.2 - Comércio e Serviço de Bairro

Corresponde às atividades listadas como comércio e serviço local, e mais os seguintes estabelecimentos, com área construída vinculada à atividade até 500 m².

2.2.A) Comércio de Bairro

- Antiquário
- Aparelhos e instrumentos de engenharia em geral
- Artigos agropecuários e veterinários
- Artigos ortopédicos
- Aves não abatidas
- Bar
- Churrascaria
- Comércio de animais domésticos e artigos complementares
- Comércio de colchões
- Comércio de gás de cozinha (é obrigatório o alvará do corpo de bombeiros)
- Comércio de material de construção (incluída área descoberta vinculada à atividade)
- Comércio de móveis
- Comércio de veículos, peças e acessórios
- Cooperativas de abastecimento
- Distribuidora de sorvetes
- Extintores de incêndio
- Galeria de arte
- Importação e exportação
- Jogos eletrônicos e similares
- Lanchonetes
- Lojas de departamentos
- Material elétrico em geral - inclusive peças e acessórios
- Pizzaria
- Restaurante
- Utensílios e aparelhos odontológicos
- Utensílios e aparelhos médico-hospitalares



- Vidraçaria

2.2.B) Serviço de Bairro

- Academias de ginástica e similares
- Agências de emprego, seleção de pessoal e orientação profissional
- Bancos
- Boates
- Boliche
- Borracharia - consertos de pneus
- Cartórios e tabelionatos
- Casas de câmbio
- Conserto de móveis
- Cooperativas de crédito
- Corretora de títulos e valores
- Empresa de administração, participação e empreendimentos
- Empresa de conserto, montagem e instalação de aparelhos e utensílios odontológicos e médico-hospitalares
- Empresa de limpeza e conservação e dedetização de bens imóveis
- Empresa de reparação, manutenção e instalação
- Empresa de seguros
- Empresas de aluguel de equipamentos de jogos de diversão
- Empresas de capitalização
- Empresas de consertos, reparos, conservação, montagem, instalação de aparelhos de refrigeração
- Empresas de execução de pinturas, letreiros, placas e cartazes
- Empresas de intermediação e/ou agenciamento de leilões
- Empresas de organização de festas e buffet
- Empresas de radiodifusão
- Empresas jornalísticas
- Empresas, sociedades e associação de difusão cultural e artística
- Escritório de administração em geral
- Escritório de construção civil em geral
- Escritório de empresa de reparação e instalação de energia elétrica
- Escritório de empresa de transporte
- Escritório de importação e exportação
- Estabelecimento de cobrança de valores em geral
- Estabelecimento para gravação de sons e ruídos e vídeo-tapes
- Estabelecimentos de pesquisa
- Hotel, apart-hotel
- Instalação de peças e acessórios em veículos
- Lavagem de veículos
- Marcenaria
- Oficina mecânica - automóvel



- Prestação de serviço de estamperia (silck-screen)
- Salão de beleza para animais domésticos
- Serviço promoção, planos de assistência médica e odontológica
- Serviços gráficos
- Serralheria
- Teatros e cinemas

2.3 - Comércio e Serviço Principal

Corresponde às atividades listadas como comércio e serviço local e de bairro, e mais os seguintes estabelecimentos, com até 6000 m² de área edificada.

2.3.A) Comércio Principal

- Atacados em geral
- Depósito de qualquer natureza
- Depósitos e comércio de bebidas
- Distribuidora em geral
- Embarcações marítimas
- Ferro velho e sucata
- Máquinas, equipamentos comerciais, industriais e agrícolas
- Mercadorias para bordo em geral

2.3.B) Serviço Principal

- Auto-escola
- Bolsa de títulos e valores e mercadoria
- Canil, hotel para animais
- Depósito de qualquer natureza
- Drive-in
- Empresas de guarda de bens e vigilância
- Empresas de instalação, montagem, conserto e conservação de aparelhos, máquinas e equipamentos de uso industrial e agrícola
- Empresas de montagem e instalação de estruturas metálicas , toldos e coberturas
- Estabelecimentos de locação de veículos
- Exploração comercial de edificio garagem
- Funerárias
- Garagens
- Grupos políticos e sindicatos
- Guarda-móveis
- Locação de equipamentos de sonorização
- Oficina de tornearia e soldagem
- Posto de abastecimento de veículos



2.4 - Comércio e Serviço Especial

Corresponde às atividades listadas como Comércio e Serviço Local de Bairro e Principal com área construída superior a 6000m², e mais as seguintes atividades, com qualquer área construída.

2.4.A) Comércio Especial

- Comércio de gêneros alimentícios, hortifrutigranjeiros, açougue - quando agrupados em estabelecimentos de venda por kilo (caracterizados como kilão), com área superior a 500m²
- Distribuidora de petróleo e derivados
- Hipermercado
- Hortomercado
- Supermercados (com área superior a 500m²)
- Centros comerciais do tipo “shopping center”

2.4.B) Serviço Especial

- Campos desportivos
- Empresa limpadora e desentupidora de fossas
- Motel
- Oficina de reparos navais
- Reparação, recuperação e recauchutagem de pneumáticos

3. Uso Institucional

3.1 - Institucional local

Correspondente aos seguintes estabelecimentos, vinculados às condições operacionais que não causem incômodo à vizinhança ou sejam modificadoras do meio ambiente, conforme definido no Art. 12 desta lei.

- Centro comunitário e associações de bairro
- Clínicas especializadas
- Clínica veterinária
- Estabelecimento de ensino de aprendizagem e formação profissional
- Estabelecimento de ensino de línguas
- Estabelecimento de ensino maternal, jardim de infância e creche, com área construída vinculada à atividade de 500,00m²
- Estabelecimento de ensino de primeiro grau
- Estabelecimento de ensino de música
- Postos de saúde

3.2 - Institucional de Bairro

Correspondente aos seguintes estabelecimentos, vinculados às condições operacionais que não causem incômodo à vizinhança ou sejam modificadoras do meio ambiente, conforme definido no Art. 12 desta lei:

- Associações e entidades de classe
- Banco de sangue

- Estabelecimento de ensino de segundo grau
- Laboratório de análises clínicas
- Hospitais e casas de saúde com área até 500 m²
- Igreja
- Representação estrangeira e consulado
- Sede de órgãos da administração pública
- Sede de partidos políticos e sindicatos

3.3 - Institucional Setorial

Correspondente aos seguintes estabelecimentos, vinculados às condições operacionais que não causem incômodo à vizinhança ou sejam modificadoras do meio ambiente, conforme definido no Art. 12 desta Lei:

- Biblioteca
- Clubes e associações recreativas
- Distribuidora de energia elétrica
- Equipamento de infra-estrutura urbana
- Estabelecimento de ensino superior
- Estação de telecomunicações
- Hospitais e casas de saúde com mais de 1000 m², casas de repouso, sanatórios
- Museus
- Posto de atendimento de serviço público
- Serviços postais, telegráficos e de telecomunicações
- Terminais de passageiros

3.4 - Institucional Especial

Correspondente aos seguintes estabelecimentos, vinculados a estudos específicos de localização, necessidades especiais, sendo consideradas atividades modificadoras do meio ambiente:


- Cemitérios e crematórios
- Centro de convenções e parque de exposições
- Empresas rodoviárias - transporte de passageiros, carga e mudanças - garagem
- Estação de tratamento de água e esgoto
- Estação de tratamento de lixo
- Terminais de cargas

4. Uso Industrial

4.1 - Indústria de Pequeno Porte (I 1)

Estabelecimentos com área construída vinculada a atividade até 200m² e condições operacionais que não causem incômodo à vizinhança ou sejam modificadoras do meio ambiente, conforme definido no Art. 12 desta lei.

- Fabricação de artigos de mesa, cama, banho, cortina e tapeçaria
- Fabricação de artigos de couro e peles (já beneficiados)
- Fabricação de artigos de joalheria, ourivesaria e bijouteria



- Fabricação de artigos de perfumaria e cosméticos
- Fabricação de artigos e acessórios do vestuário
- Fabricação de artigos eletro-eletrônicos e de informática
- Fabricação de gelo
- Fabricação de velas
- Indústria de produtos alimentícios e bebidas
- Indústria do vestuário, calçados, artefatos de tecido

4.2 - Indústria Médio Porte (I 2)

Corresponde às atividades listadas como 11 mais as seguintes com área construída vinculada a atividade até 500m² e condições operacionais que não causem incômodo à vizinhança ou sejam modificadoras do meio ambiente, conforme definido no Art. 12 desta Lei.

- Abate de aves
- Fabricação de artefatos de fibra de vidro
- Fabricação de artigos de colchoaria e estofados e capas, inclusive para veículos
- Fabricação de artigos de cortiça
- Fabricação de escovas, vassouras, pincéis e semelhantes
- Fabricação de instrumentos e material ótico
- Fabricação de móveis, artefatos de madeira, bambu, vime, junco ou palha trançada
- Fabricação de móveis e artefatos de metal ou com predominância de metal, revestido ou não
- Fabricação de peças ornamentais de cerâmica
- Fabricação de peças e ornatos de gesso.
- Fabricação de portas, janelas e painéis divisórios
- Fabricação de próteses, aparelhos para correção de deficientes físicos e cadeiras de roda
- Fabricação de toldos
- Indústria editorial e gráfica
- Indústria têxtil.

4.3 - Indústria de Grande Porte (L 3)

Corresponde às atividades listadas como 11 e 12 mais as seguintes com área construída vinculada à atividade até 1500m² e condições operacionais que não causem incômodo à vizinhança ou sejam modificadoras do meio ambiente, conforme definido no Art. 12 desta Lei.

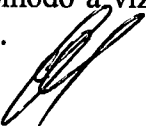
- Beneficiamento de metais não metálicos
- Conservas de carnes
- Construção de embarcações, caldearia, máquinas, turbinas e motores marítimos de qualquer natureza (permitido em ZRE 2/06)
- Fabricação de artigos de cutelaria e ferramentas manuais
- Fabricação de café solúvel
- Fabricação de estruturas e artefatos de cimento
- Fabricação de estruturas metálicas
- Fabricação de material cerâmico
- Fabricação de material fotográfico e cinematográfico



- Fabricação de óleos e gorduras comestíveis
- Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores ou não
- Galvanoplastia, cromeação e estamparia de metais
- Indústria de componentes, equipamentos, aparelhos e materiais elétricos e de comunicação
- Matadouro;
- Moagem de trigo e farinhas diversas
- Preparação de fumo e fabricação de cigarros, cigarrilhas e charutos
- Preparação do leite e produtos de laticínios
- Preparação do pescado e conservas do pescado
- Torneamento de peças
- Torrefação de café

4.4 - Indústria de Grande Potencial Poluente (L 4)

Correspondem às atividades listadas em 11, 12 e 13 com área construída vinculada à atividade, maior que 1500m² e também às atividades que causem incômodo à vizinhança ou sejam modificadoras do meio ambiente, conforme definido no Art. 12 desta Lei.



ANEXO III
Vagas em Garagens e Estacionamentos

Atividade	Área total de construção (m ²)	Número mínimo de vagas
Comércio e serviços em geral	≤ 200m ²	Dispensada a reserva de área para garagem
	> 200m ²	Unidades com até 50,00m ² de área privativa - 1 vaga por unidade, menos quatro vagas
		Unidades com mais de 50,00m ² de área privativa - 1 vaga por cada 50,00m ² de área privativa, menos quatro vagas
Supermercados, hortomercados, hipermercados, shopping centers, clubes recreativos, casas de festas, estádios esportivos, mercados atacadistas	≤ 200,00 m ²	Dispensada a reserva de área para garagem
	200 < área ≤ 500m ²	1 vaga para cada 50,00m ² que exceder 500,00m ² , mais seis vagas
	> 500,00m ²	1 vaga para cada 25,00m ² que exceder 200,00m ²
Residencial multifamiliar e apart hotel	≤ 50,00 m ²	1 vaga para cada duas unidades
	50 < área ≤ 150m ²	1 vaga por unidade
	> 150,00m ²	2 vagas por unidades
Hotel	qualquer área	1 vaga para cada três unidades privativas
Motel	qualquer área	1 vaga por unidade privativa
Indústria	qualquer área	1 vaga para cada 100,00m ²
Igreja	≤ 100,00 m ²	Dispensada a reserva de área para garagem
	100 > área ≤ 250m ²	1 vaga para cada 10,00 m ² que exceder 100,00m ²
	> 250,00m ²	1 vaga para cada 25,00m ² que exceder 250,00m ² , mais quinze vagas
Instituição de Ensino de Nível Superior	qualquer área	1 vaga para cada 25,00m ²

Notas:

- 1) O arredondamento será feito considerando-se o número imediatamente superior;
- 2) Quando a edificação possuir mais de uma atividade o número total de vagas corresponderá ao somatório das vagas exigidas para cada atividade.

Linhares, 20 de dezembro de 2005.


José Carlos Elias
Prefeito Municipal

ANEXO IV
Áreas Destinadas a Carga e Descarga

Atividade	Área total de construção (m ²)	Área para carga e descarga
Indústrias, hospitais, Supermercados, hortomercados, shopping centers, mercados atacadistas	$\leq 500,00 \text{ m}^2$	Dispensada a reserva de área para carga e descarga
	$500 < \text{área} \leq 1.000 \text{ m}^2$	Área de $50,00 \text{ m}^2$
	$> 1.000,00 \text{ m}^2$	Área de $50,00 \text{ m}^2$ para cada $1.000,00 \text{ m}^2$ de área excedente
Lojas comerciais	$\leq 500,00 \text{ m}^2$	Dispensada a reserva de área para carga e descarga (1)
	$500 < \text{área} \leq 1.000 \text{ m}^2$	Área de $50,00 \text{ m}^2$
	$> 1.000,00 \text{ m}^2$	Área de $50,00 \text{ m}^2$ para cada $1.000,00 \text{ m}^2$ de área excedente
Hotel	$1.000 < \text{área} \leq 2.000,00 \text{ m}^2$	Área de $50,00 \text{ m}^2$
	$> 2.000,00 \text{ m}^2$	Área de $50,00 \text{ m}^2$ para cada $1.000,00 \text{ m}^2$ de área excedente
	Acima de 50 unidades de hospedagem	1 vaga para ônibus de no mínimo 3,30m por 15,00m
Igreja		

OBSERVAÇÕES:

(1) Poderá ser utilizada a via pública em horário previamente autorizado pela Prefeitura Municipal de Linhares.

Linhares, 20 de dezembro de 2005.


José Carlos Elias
Prefeito Municipal

ANEXO V
Tabela de Parâmetros Urbanísticos

Categoria de área	Coeficiente de aproveitamento	Área mínima de lotes(m ²)	Área máxima de lotes	Gabarito máximo	Afastamentos		
					Frontal	Lateral	Fundos
Dinamização I	3	360	7.200	10	3	1,5	3
Dinamização II	2	360	7.200	6	3	1,5	3
Consolidação I	1	360	7.200	4	3	1,5	3
Consolidação II	2	360	7.200	4	3	1,5	3
Expansão	2	360	7.200	*	*	*	*
Corredores de comércio e serviços	*	360	7.200	4	*	1,5	*3
Industrial	*	360	23.040	*	*	*	*
Interesse turístico e de lazer	3	1.000	*	2	*	*	*

* A ser definido em projeto específico.

Linhares, 20 de dezembro de 2005.


José Carlos Elias
Prefeito Municipal

ANEXO VI
Quadro Síntese de Usos Permitidos/Categorias de Área.

Usos	Categoria de Área							
	dinamiza ção I	dinami- zação II	consoli- dação I	consoli- dação II	expansão	corredor com/ser v	Industrial	lazer e turismo
Residencial Unifamiliar	tolerado	tolerado	permitido	permitido	a ser definido em projeto	tolerado (*)	proibido	a ser definido em projeto
Residencial Multifamiliar	permitido	permitido	tolerado	permitido	a ser definido em projeto	tolerado (*)	proibido	a ser definido em projeto
Comercio/ Serviços Local	permitido	permitido	permitido	permitido	a ser definido em projeto	permitido	permitido (**)	a ser definido em projeto
Comercio/ Serviços de Bairro	permitido	permitido	permitido	permitido	a ser definido em projeto	permitido	permitido (**)	a ser definido em projeto
Comércio/ Serviços Principal	proibido	Proibido	proibido	proibido	a ser definido em projeto	permitido	permitido (**)	a ser definido em projeto
Comércio/ Serviços Especial	proibido	Proibido	proibido	tolerado	a ser definido em projeto	permitido	permitido (**)	a ser definido em projeto
Institucional Local	permitido	permitido	permitido	permitido	a ser definido em projeto	proibido	proibido	a ser definido em projeto
Institucional Bairro	permitido	permitido	tolerado	permitido	a ser definido em projeto	tolerado	tolerado	a ser definido em projeto
Institucional Setorial	tolerado	tolerado	tolerado	tolerado	a ser definido em projeto	tolerado	tolerado	a ser definido em projeto

Institucional Especial	proibido	Proibido	proibido	tolerado	a ser definido em projeto	tolerado	tolerado	a ser definido em projeto
Industrial Pequeno Porte	tolerado	Tolerado	tolerado	tolerado	a ser definido em projeto	tolerado	permitido	a ser definido em projeto
Industrial Médio Porte	proibido	Proibido	proibido	proibido	a ser definido em projeto	tolerado	permitido	a ser definido em projeto
Industrial Grande Porte	proibido	Proibido	proibido	proibido	a ser definido em projeto	proibido	permitido	a ser definido em projeto
Industrial Grande Potencial Poluente	proibido	Proibido	proibido	proibido	a ser definido em projeto	proibido	permitido	a ser definido em projeto

(*) tolerado a partir do primeiro pavimento.

(**) permitido comércio e serviços de apoio à atividade principal.

Linhares, 20 de dezembro de 2005.



José Carlos Elias
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº.114/2006.

"ALTERA A LEI MUNICIPAL 2.330, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002 QUE DISPÕE SOBRE O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LINHARES - ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS."

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, a saber:

Art. 1º Os artigos 6º, 8º, 20, 21, 27, 28, 52, 61, 64, 68, 123, 125, 126, 127, 128, 129 e 133, da Lei Complementar nº 2.330, de 19 de dezembro de 2002; passam vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo subsídio ou o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

- I. as diárias para viagens;
- II. a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III. a indenização de transporte;
- IV. o salário-família;
- V. o auxílio-alimentação;
- VI. o auxílio-creche;
- VII. as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VIII. a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
- IX. o abono de permanência;
- X. outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em Lei.

Parágrafo único. O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 21, 26, 27, 28, respeitada em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no art. 65".

"Art. 8º Os percentuais de contribuição ordinária serão estabelecidos mediante estudo técnico-atuarial, devendo observar o tratamento isonômico entre grupos de participantes e beneficiários, consideradas as características das respectivas



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"
AUTÓGRAFO Nº.114/2006

massas, quanto a idade , sexo, família, remuneração, expectativa de vida e demais componentes necessários aos cálculos correspondentes".

"Art. 20.

II) -

a) pensão por morte";

"Art. 21.

§ 3º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada e hepatopatia".

"Art. 27.

I -

II -

§ 1º

§ 2º REVOGADO".

"Art. 28.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no *caput*, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e assessoramento pedagógico".

"Art. 52.

Parágrafo único. O valor do benefício da pensão será igual:

- I. ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da constituição, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito;
- II. ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que seu o falecimento, até o limite



Câmara Municipal de Linhares

AUTÓGRAFO Nº.114/2006 Palácio Legislativo "Antenor Elias"

máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito";

"Art. 61. A aposentadoria vigorará a partir da publicação do respectivo ato, exceto no caso de concessão de aposentadoria compulsória e invalidez".

"Art. 64. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos arts. 21, 26, 27, 28 e 126, serão consideradas a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência."

§ 1º As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

§ 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para Regime Próprio de Previdência Social.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência os quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

- I. inferiores ao valor do salário-mínimo;
- II. superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o *caput* deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no art. 65, § 6º Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada a fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais.

§ 7º Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto no § 6º serão considerados em número de dias".

"Art.68. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os arts.



Câmara Municipal de Linhares

AUTÓGRAFO Nº.114/2006 **Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

21, 26, 27, 28, 52 e 126 serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.”

Parágrafo único. REVOGADO”

“Art. 123. São fontes do plano de custeio do IPASLI as seguintes receitas:

- I. contribuição previdenciária do Município;
- II. contribuição previdenciária dos segurados ativos;
- III. contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;
- IV. contribuição previdenciária suplementar do Município;
- V. doações, subvenções e legados;
- VI. receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;
- VII. valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201, da Constituição Federal;
- VIII. demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º Constituem também fonte do plano de custeio do IPASLI as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do IPASLI e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§ 3º Os recursos do IPASLI serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§ 4º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os Títulos Públicos Federais.

§ 5º As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II serão de 15,41%(quinze vírgula quarenta e um por cento) e 11,00%(onze por cento), respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição conforme art. 6º.

§ 6º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.



Câmara Municipal de Linhares

AUTÓGRAFO Nº.114/2006
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

§ 7º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do IPASLI, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 8º A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III, será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e ocorrerá em até dois dias úteis contados da data de pagamento do subsídio, da remuneração, do abono anual ou da decisão judicial ou administrativa.

§ 9º O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do IPASLI, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

§ 10. A contribuição previdenciária de que trata o inciso IV será de 4,49%(quatro vírgula quarenta e nove por cento) incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição do Município em conformidade com o art. 6º.

§ 11. A contribuição previdenciária de que trata o inciso III será de 11,00%(onze por cento) incidentes sobre a parcela dos benefícios que supere o valor de R\$ 2.801,56 (dois mil, oitocentos e um reais e cinqüenta e seis centavos), que forem concedidos de acordo com os critérios estabelecidos nos arts. 21 ,26, 27, 28, 52, 126, 127, 128 e 129.

§ 12. A contribuição de que trata o parágrafo anterior incidirá também sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos segurados e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003.

§ 13. As contribuições previstas no caput deste artigo, somente serão exigidas depois de decorridos noventa dias da data da publicação desta lei.

§ 14. Os valores referidos aos limites de benefícios constantes neste artigo, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 15 A contribuição prevista no §11º, incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante".

"Art.125. O valor anual da taxa de administração mencionada será de até dois por cento do valor total da remuneração, subsídios, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do IPASLI no exercício financeiro anterior".

"Art. 126. Ao segurado do IPASLI que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração



Câmara Municipal de Linhares

AUTÓGRAFO Nº.114/2006 **Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

pública direta, autárquica, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentação com proventos calculados de acordo com o art. 64 quando o servidor, cumulativamente:

- I. tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- II. tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
- III. contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher;
 - b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, §1º, inciso III, alínea "a" e §5º da Constituição Federal na seguinte proporção:

- I. três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;
- II. cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério no Município, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º As aposentadorias concedidas, conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 68".

"Art. 127. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 126 e 128, o segurado do IPASLI que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha cumulativamente, as seguintes condições:



Câmara Municipal de Linhares

AUTÓGRAFO Nº.114/2006 **Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

- I. trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- II. vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
- III. idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40 ,§1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, e um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão".

"Art. 128. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 40 da constituição Federal, ou pelas regras estabelecidas pelo art.63 e 64, o segurado do IPASLI que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º, do art. 40, da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I. sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II. trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III. vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;
- IV. dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº.114/2006

servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão”..

“Art. 129. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.”

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente”.

“Art. 133. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do IPASLI, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 127, 128 e 129, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da Lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão”.

Art. 2º segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos arts. 27, 28, 126, 127 e 128 da lei complementar nº2.330 de 19 de dezembro de 2002 e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 26 daquela lei.

§ 1º O abono previsto no *caput* será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente como previsto no art. 129 da lei complementar nº 2330 de 19 de dezembro de 2002, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, mediante opção expressa pela permanência em atividade, não se lhe aplicando o disposto no art.3º.



Câmara Municipal de Linhares

AUTÓGRAFO Nº.114/2006 **Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

Art. 3º Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e na hipótese dos arts. 37 a 54 da lei complementar 2.330 de 19 de dezembro de 2002, nenhum benefício previsto nesta Lei, terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 4º É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o artigo 2º.

Art. 5º O Município, suas autarquias, fundações cobriram as eventuais insuficiências financeiras do respectivo Regime Próprio de Previdência Social decorrentes de pagamentos de benefícios previdenciários, mediante aporte financeiro mensal da diferença entre a receita de contribuição a respectiva despesa de benefícios dos seus segurados.

§ 1º As entidades vinculadas ao Regime Próprio de Previdência Social efetuarão a previsão orçamentária para o cumprimento do caput.

§ 2º As entidades vinculadas ao Regime Próprio de Previdência Social efetuarão o repasse do aporte financeiro, juntamente com o repasse das contribuições mensais.

§ 3º O não repasse do aporte financeiro ou atraso, ensejará a incidência de juros e correção monetária previstos em lei.

§ 4º O repasse do aporte não desobriga as entidades municipais vinculadas ao Regime Próprio de Previdência Social de efetuar o fiel cumprimento do repasse das contribuições mensais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e sete dias do mês de dezembro do ano dois mil e seis.


Ivan Salvador Filho
Presidente